

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

GHIORJIA LUZIA DO NASCIMENTO FONSECA

**ABUSO DE PODER NAS ELEIÇÕES: HIPÓTESES DE CARACTERIZAÇÃO E
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-ELEITORAIS**

**CURITIBA
2018**

GHIORJIA LUZIA DO NASCIMENTO FONSECA

**ABUSO DE PODER NAS ELEIÇÕES: HIPÓTESES DE CARACTERIZAÇÃO E
CONSEQUÊNCIA JURÍDICO ELEITORAIS**

**Monografia submetida ao Centro Universitário
Unicuritiba, como requisito parcial para obtenção
do grau em Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. MSc. Luiz Gustavo de Andrade

**CURITIBA
2018**

GHIORJIA LUZIA DO NASCIMENTO FONSECA

**ABUSO DE PODER NAS ELEIÇÕES: HIPÓTESES DE CARACTERIZAÇÃO E
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-ELEITORAIS**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de
Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:**

Orientador: Prof. MSc. Luiz Gustavo de Andrade

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de abril de 2018.

RESUMO

O presente trabalho trata das consequências jurídico-eleitorais derivadas da prática de atos de abuso de poder, sejam eles econômico, político ou dos meios de comunicação. A pesquisa consiste no estudo das ações de coibição dos abusos no âmbito do direito eleitoral, assim como no aprofundamento sobre os princípios violados pela prática de tais atos abusivos. A pesquisa foi fundada através do método dedutivo associado à revisão bibliográfica da doutrina eleitoral. O trabalho ora apresentado tem como objetivo o estudo sobre o procedimento a ser seguido, uma vez que há a prática de um ilícito eleitoral, seja conduta vedada pelo ordenamento ou jurisprudencialmente reconhecido como ato de excesso na conduta do candidato, eleito ou não, bem como se ressalta as diferenças entre as ações eleitorais, tendo em vista que a depender do período da prática do ato abusivo, adota-se um procedimento diverso a ser ajuizado perante à Justiça Eleitoral. Conclui-se, por fim, que uma vez subsumido o fato à norma eleitoral, haverá a aplicação das normas, regras e princípios atinentes ao direito eleitoral, visando a proteção da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral, no intuito de consumar a verdadeira vontade popular.

Palavra-chave: atos de abuso, coibição, ações eleitorais.

ABSTRACT

This paper deals with the legal-electoral consequences of acts of abuse of power, be it economic, political or the media. The research consists in the study of the actions to curb abuses in the scope of electoral law, as well as in the deepening of the principles violated by the practice of such abusive acts. The research was founded through the deductive method associated to the bibliographical revision of the electoral doctrine. The purpose of this study is to study the procedure to be followed, since there is the practice of an electoral offense, whether it is conduct prohibited by the law or judicially recognized as an act of excess in the conduct of the candidate, elected or not , as well as highlighting the differences between the electoral actions, taking into account that depending on the period of practice of the abusive act, a different procedure is adopted to be filed before the Electoral Court. Finally, it is concluded that if the electoral norm is subsumed, there will be the application of norms, rules and principles pertaining to electoral law, with a view to protecting the legitimacy and normality of the elections, in order to consummate the true will.

Keywords: abusive act, coibition, electoral actions.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1: FASES E PRAZOS	16
TABELA 2: PROPAGANDA.....	39

SUMÁRIO

RESUMO.....	3
ABSTRACT.....	4
LISTA DE TABELAS	5
1 INTRODUÇÃO	7
2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO PLEITO	9
2.1 PERÍODO ELEITORAL: DELIMITAÇÃO TEMPORAL	11
2.2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS.....	17
2.3 O PRINCÍPIO DA LISURA NAS ELEIÇÕES	21
3 O ABUSO DE PODER NAS ELEIÇÕES	25
3.1 O ABUSO DE PODER ECONÔMICO.....	27
3.2 O ABUSO DE PODER POLÍTICO.....	31
3.3 ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO	38
3.4 POTENCIALIDADE VERSUS GRAVIDADE	45
4 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ELEITORAIS DE COMBATE AO ABUSO DE PODER NAS ELEIÇÕES: CONDENAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.....	50
4.1 REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA	55
4.2 A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	62
4.3 A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....	69

CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	79

1 INTRODUÇÃO

A realização da presente monografia se mostra pertinente, uma vez que as hipóteses de caracterização e as consequências da prática do abuso de poder, seja ele econômico ou político ou dos meios de comunicação, merece destaque no panorama jurídico-eleitoral atual.

Em relação à isto, impende ressaltar que o bem jurídico tutelado por todas as ações de coibição eleitoral são a legitimidade e a normalidade do prélio, buscando, dessa forma, a consumação da verdadeira manifestação da vontade popular.

Quanto ao objetivo dessa pesquisa, cuida-se do estudo aprofundado dos princípios tutelados, dos atos de caracterização que ensejam a aplicação da lei eleitoral e suas consequências jurídicas, ou seja, as ações eleitorais.

Nesse sentido, verifica-se que as perguntas a serem respondidas são: quais as consequências jurídico-eleitorais decorrentes do abuso do poder nas eleições e quais as hipóteses de caracterização de tais abusos.

No que toca aos objetivos específicos, aprofunda-se o estudo sobre os princípios que regem o pleito eleitoral, analisa-se os atos de abuso de poder, suas espécies e algumas hipóteses de caracterização e, por fim, apresenta-se os instrumentos processuais eleitorais de combate ao abuso de poder nas eleições: condenação e consequências jurídicas.

No capítulo sobre o princípio da igualdade no pleito, trata-se sobre todos os princípios que regem, ou melhor, que deveriam reger as eleições. Sendo estes de suma importância, uma vez que sua violação gera a possibilidade de punição perante à Justiça Eleitoral com a aplicação de normas e regras do ordenamento jurídico eleitoral, sendo eles o princípio da igualdade entre os candidatos, princípio da lisura das eleições e a delimitação do período eleitoral, justificado pela coibição de algumas práticas em determinado período antecedente ao prélio.

No capítulo sobre o abuso de poder nas eleições, cuida-se da explanação sobre o que são os atos de abuso de poder na esfera eleitoral, bem como suas espécies, quais sejam: abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação social. Ademais, há a exposição de algumas formas de caracterização de tais abusos, concluindo-se, por fim, que havendo a prática desses se torna necessária a in-

tervenção estatal, uma vez que os direitos tutelados pelo sistema eleitoral são indisponíveis, independentemente da vontade do eleitor para se perpetuarem.

No capítulo sobre os instrumentos processuais eleitorais de combate ao abuso de poder nas eleições: condenação e consequências jurídicas, discorre-se sobre as três principais ações coibitórias existentes no âmbito da justiça eleitoral, quais sejam: a representação por conduta vedada, a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo, todas com o objetivo de combater a prática de atos de abuso de poder no prélio eleitoral. Em relação a cada ação, estudou-se especificar o que são, quais suas hipóteses de cabimento, o que visam a proteger, seu procedimento, fase recursal e as consequências de sua procedência.

Em relação à metodologia aplicada à presente monografia, utiliza-se o método dedutivo associado à revisão bibliográfica.

2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO PLEITO

No ordenamento jurídico brasileiro, há princípios que são normas gerais, tais quais os princípios constitucionais, e outros que abordam uma disciplina específica, caso dos princípios da democracia, do Estado democrático de direito, da soberania popular, princípio republicano, federativo, do sufrágio universal, da legitimidade, da moralidade, da probidade e da igualdade e isonomia.

Historicamente, o princípio da igualdade *lato sensu*, assim como outros direitos humanos, nem sempre esteve vigente no cenário mundial.

O direito à igualdade evoluiu juntamente com os demais direitos humanos, dessa forma, no período do apogeu da monarquia, na qual os reis eram escolhidos conforme a vontade de Deus, a desigualdade entre os homens era o fundamento, quase que, basilar para legitimidade do poder divino real.

A família real, os membros do clero e nobres eram considerados seres superiores e, via de consequência, não pagavam impostos, ônus esse que permanecia nas costas do povo, que suportava toda a carga tributária.

Lá pelas tantas, em 1789, a população, já em situação de miséria e revoltada com o cenário político-econômico à época, com o intuito de que não aumentassem os impostos e devido ao clima de insatisfação geral, fomentaram a Queda da Bastilha, em 14 de julho de 1789.

Liberdade, igualdade e fraternidade viraram os pilares da Revolução Francesa, que desembocou na Declaração do Homem e do Cidadão de Napoleão Bonaparte.

Segundo Djalma Pinto¹, o lema da Revolução Francesa continha em seu significado mágica e um enorme poder de sedução, que iria mudar todo o cenário mundial, levando os demais a uma profunda reflexão acerca do respeito entre os homens.

O enunciado principal da Declaração do Homem e do Cidadão resumia-se em “Todos os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”.

A Revolução Francesa foi o estopim para o sepultamento da monarquia absolutista.

¹ PINTO, Djalma. Direito Eleitoral. 5 ed. São Paulo: Atlas. 2010. p. 134-135.

A Declaração de Independência dos Estados Unidos também enfatizava, pioneiramente, o princípio da igualdade. Em sua redação a Declaração expressamente normatizava que todos os homens foram criados iguais e dotados por Deus de direito inalienáveis e, que para o asseguramento de tais direitos, os homens deveriam consentir em serem governados, legitimando, dessa forma, o governante, no exercício do cargo, e do governo propriamente dito.

No entanto, apesar da Declaração de Direitos de Homem e do Cidadão, em 1789 e da Declaração de Independência dos Estados Unidos, em 1776, a desigualdade gerada pela etnia, cor, raça ou religião era, e ainda o é, muito presente no cenário mundial, principalmente na América.

Nesse sentido, Djalma Pinto ressalta²,

Sem falar, é certo, na dosagem de hipocrisia ostentada nos princípios erigidos na América, que asseguravam a igualdade entre todos os americanos mas consentiam com o massacre aos índios, habitantes naturais do novo continente e na discriminação dos negros, submetendo-os à escravidão, numa postura incompatível com o primado Direito Natural do qual se diziam inspirados, para reclamar igualdade nas relações com os nobres e os soberanos ingleses, instalados no Velho Mundo. Vale dizer, a noção de igualdade soprada na América não exibia as mesmas características de pureza e legitimidade contida naquela ofertada ao mundo francês, ao sacudir, com a ousadia de sua façanha, ou demais habitantes do planeta, que passaram, desde então, também a acalantar crescentes sonhos por sua conquista.

O Direito Eleitoral, como ramo de direito público e especializado, possui como um dos princípios basilares, à respeito do período eleitoral, o princípio da igualdade no pleito.

O princípio da igualdade no pleito deve ser interpretado como o direito que todos os candidatos, à qualquer cargo, haja vista a meritocracia, têm de concorrerem em paridade uns com os outros.

Nas palavras de José Jairo Gomes³,

O princípio em tela adquire especial relevo nos domínios do Direito Eleitoral, já que rege diversas situações. Basta lembrar que os concorrentes a cargos político-eletivos devem contar com as mesmas oportunidades, ressalvadas as situações previstas em lei – que têm em vista o resguardo de outros valores – e as naturais desigualdades que entre eles se verificam. à guisa de exemplo, no campo da propaganda eleitoral, todos os interessados, inclusive partidos e coligações, devem ter iguais oportunidades para veiculação de seus programas, pensamentos e propostas. A igualdade, aí, é formal, não

² PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral*. 5 ed. São Paulo: Atlas. 2010. p. 136.

³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 72.

material, já que os maiores partidos detêm mais espaço na mídia. A desigual distribuição de tempo, aqui, atende ao interesse de se fortalecer os partidos, o que termina por conferir maior estabilidade aos governos.

Busca-se, dessa forma, por meio desse, o combate à toda e qualquer discriminação, rechaçando a concessão de benefícios injustificados.

2.1 PERÍODO ELEITORAL: DELIMITAÇÃO TEMPORAL

O período eleitoral é dividido em etapas, são elas as convenções partidárias, o registro de candidatura, período de propaganda eleitoral, eleições, prestação de contas, diplomação e, por fim, a posse.

Preliminarmente, para que o processo eleitoral se inicie, deve o eleitor estar filiado à partido político há, pelo menos, 06 (seis) meses, ou mais a depender do partido, da data das eleições, observadas as condições de elegibilidade, quais sejam nacionalidade brasileira, pleno gozo dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição e as idades mínimas para o exercício do cargo de Presidente e Vice-Presidente da República e do Senado, para Governador e Vice-Governador do Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz e para Vereador. Segundo Marcus Vinicius Furtado Coêlho⁴,

A filiação partidária no Direito Eleitoral é matéria constitucional por ser uma das condições de elegibilidade, art. 14, § 3º, V⁵, da Constituição Federal, de forma que não sendo o eleitor filiado a Partido Político ele não poderá concorrer a cargo eletivo.

⁴ COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p.156.

⁵ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

V- a filiação partidária;

Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 28 ago 2017.

Nesse diapasão, observa-se que não há maiores incompatibilidades em relação à filiação partidária, senão o exercício de cargo público perante à Justiça Eleitoral.

A convenção partidária é a reunião dos membros do partido político, cuja finalidade é a eleição dos que concorrerão ao pleito, ou seja, é o meio pelo qual os partidos escolhem quem os representará na disputa eleitoral.

Os filiados escolhidos pelas convenções partidárias, podem, mediante requerimento dirigido à Justiça Eleitoral, formalizar o pedido de candidatura.

O prazo para o citado requerimento, inicia-se no dia 20 julho e finda-se em 5 de agosto do ano eleitoral.

O registro de candidatura desdobra-se em dois procedimentos distintos, o pedido de registro individual e o pedido de registro formulado pela agremiação partidária.

Segundo Rodrigo López Zílio⁶, o pedido de registro do partido político, tem como objetivo a averiguação da regularidade dos atos do partido, possibilitando a participação desse no processo eleitoral.

O prazo para o pedido, conforme artigo 11, da Lei 13.165/15⁷, finda-se dia 15 de agosto do ano da realização das eleições e deve ser efetuado na zona que detiver competência. Excepcionalmente, e comprovada a justa causa, admite-se o protocolo do pedido de registro de candidatura após o prazo legal.

Há, ainda, a hipótese de substituição, por meio da qual é facultado ao partido, cujo candidato for considerado inelegível, renunciar ou falecer efetuar, após o prazo, o pedido de registro. Findo o lapso temporal para protocolo do registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, inicia-se a fase da propaganda eleitoral.

A propaganda eleitoral rege-se pelos princípios da legalidade, liberdade, liberdade de expressão, liberdade de informação, igualdade ou isonomia, solidariedade, responsabilidade e controle judicial.

A propaganda eleitoral é gênero, da qual são espécies a propaganda partidária, a intrapartidária e a eleitoral.

⁶ ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 305.

⁷ Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm> Acesso em: 28 ago. 2017.

A propaganda partidária conceitua-se pelo uso dos meios de comunicação para a propagação e divulgação das ideologias partidárias.

A averiguação da veiculação de propagandas irregulares deve proceder-se mediante representação, que somente poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público.

Em relação a propaganda intrapartidária, nas palavras de Rodrigo Zílio López:⁸

Visa-se, através da propaganda intrapartidária, à escolha do nome do pretenso candidato na convenção partidária. Em síntese, trata-se de propaganda de caráter reservado, restrita aos membros da agremiação, que possuem o direito de participação assegurado pelo respectivo partido político. Em face do seu caráter restrito, a propaganda intrapartidária ostenta limitação temporal e modal. Temporal, porque permitida somente na quinzena anterior à escolha pelo partido; modal, porque vedado o uso de rádio, televisão e outdoor (art. 36, §2º, da LE), sendo permitida a “fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagens convencionais” (art. 1º, §1º, nº 23.457/15), as quais devem ser retiradas imediatamente após a realização do evento (art. 1º, §2º, da Res. nº 23.457/15).

O prazo para realização da propaganda intrapartidária é de 15 dias anteriores à convenção do partido.

A propaganda eleitoral, *stricto sensu*, é aquela que tem por objetivo a captação de sufrágio, com o fim de conquistar o cargo almejado, aproximando o candidato do eleitor, da forma mais democrática possível.

A propaganda eleitoral irregular pode ser extemporânea ou criminosa, por extemporânea entende-se antes do prazo estabelecido na Lei Complementar 9504/97 e por criminosa, aquela que infringe normas e direitos, incidindo nas penas do Código Penal.

A propaganda eleitoral inicia-se dia 16 de agosto do ano das eleições e finda-se na antevéspera do pleito eleitoral, às 22 horas.

No dia da eleição, não poderá haver veiculação de propaganda eleitoral, salvo manifestação livre e individual de vontade. Da mesma forma, proceder-se-á em relação ao segundo turno, se houver.

Ato contínuo, após superadas as mencionadas fases, o detentor do direito ao sufrágio deve manifestar sua vontade, havendo, dessa forma, as eleições, por meio da votação eletrônica.

⁸ ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 329.

As eleições realizam-se no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao término do mandato eletivo vigente, conforme artigos 28, 29, II e 77⁹, da Constituição Federal da República.

Posteriormente, após o pleito eleitoral, iniciam-se as prestações de contas, todavia, tais prestações são divididas em três fases, sejam elas parciais e final.

As prestações parciais são apresentadas duas vezes, no período de final de julho a início de agosto, a primeira, e o período de final de agosto e início de setembro, a segunda. A prestação de contas final deve ser apresentada até o trigésimo dia após as eleições.

O dever de prestar contas garante transparência ao processo eleitoral, consequentemente possuem a obrigação de prestar contas os candidatos, os órgãos partidários, ainda que provisórios, nacionais, estaduais, distritais e municipais. As contas devem ser aprovadas pela Justiça Eleitoral. Em caso de desaprovação das contas do candidato, encaminha-se a cópia integral da decisão ao Ministério Público para que tome as providências que entender cabíveis, conforme artigo 22, §4^o, da Lei 9504/97¹⁰, se as contas desaprovadas pertencerem ao partido político, este perderá o direito ao recebimento da cota do fundo partidário no período de 1 a 12 meses, contados do primeiro dia do exercício seguinte.

⁹ Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 28 ago 2017.

¹⁰ Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha

§ 4^o Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no artigo 22, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 28 ago 2017.

Se ausente a prestação de contas, a fiscalização pelo poder judiciário do dispendio *in pecúnia*, tanto em relação aos gastos quanto à arrecadação, fica prejudicada, ou melhor, inexistente.

Superada a fase das prestações de contas, haverá a diplomação dos eleitos. Assim sendo, a diplomação é a concretização do resultado das eleições.

Os juízes eleitorais têm liberdade para escolher a data da diplomação dos eleitos, contudo, devem observar o calendário estabelecido por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

A cerimônia de diplomação pode acontecer tanto na Junta eleitoral quanto no próprio Tribunal.

Os eleitos com pedido de registro *sub judice* e, inicialmente, indeferido não podem ser diplomados. Já os eleitos com pedido de registro de candidatura *sub judice*, preliminarmente, deferido, conforme artigo 16-A, da Lei 9504/97¹¹, podem receber seus respectivos diplomas.

Dessa forma, o candidato *sub judice*, com pedido de registro de candidatura indeferido em primeira instância, que porventura vença as eleições, assume o risco jurídico de não ser diplomado e, muito menos, investido no mandato.

Após a diplomação, finda-se a jurisdição eleitoral, ou seja, todas as adversidades decorrentes do exercício de mandato serão julgadas pela Justiça Comum.

A diplomação é, também, limite para o ajuizamento de algumas ações eleitorais, sejam elas a ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por Captação Ilícita de Sufrágio, por Conduta Vedada. Em contrapartida, a diplomação é marco inicial para propositura do Recurso contra Expedição de Diploma (RCED), Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME) e ação por Captação e Gasto Ilícito de Recursos de Campanha.

Os efeitos da diplomação são, apenas, declaratórios.

Ato contínuo, depois de diplomados os candidatos eleitos, haverá a posse. A posse é a investidura do, até então, candidato, no cargo eletivo para o início do exercício do mandato. A data da realização da posse é regulamentada pela Consti-

¹¹ Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 28 ago 2017.

tuição Federal da República, em seus artigos 28, 29, inciso III e 82¹², qual seja dia 01º de janeiro do ano posterior ao pleito eleitoral.

Em síntese, o *iter* eleitoral é constituído por diversas fases e prazos próprios, conforme ilustra tabela abaixo:

Tabela1 – Fases e prazos.

FASE	PRAZO
Convenção Partidária	De 20 de julho a 5 de agosto
Registro de Candidatura	A partir de 15 de agosto
Propaganda Eleitoral	De 16 de agosto ao dia anterior às eleições
Eleições	Segundo domingo de outubro (1º turno) Último domingo de outubro (2º turno)
Prestação de Contas	Final de julho a início de agosto (a primeira parcial) Final de agosto e início de setembro (a segunda parcial). Prestação de contas final: até o trigésimo dia após as eleições.
Diplomação	Cabe aos juízes eleitorais decidirem a data, observado o calendário estabelecido por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral
Posse	Dia 01º de janeiro do ano subsequente ao pleito

Fonte: ZILIO, Rodrigo López **Direito Eleitoral**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo. 2016

¹² Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 28 ago 2017.

2.2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS

O ordenamento jurídico brasileiro é regido por diversos princípios constitucionais que se segmentam em princípios político-constitucionais e princípios jurídico-constitucionais, dentre os princípios jurídico-constitucionais encontra-se o princípio da isonomia.

O princípio da isonomia, conforme os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, divide-se em formal e material.

A isonomia no sentido formal significa a igualdade de todos perante a lei, como preceitua o artigo 5º, caput, da Constituição Federal da República¹³.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁴ pontua que: “imagina-se que as pessoas não podem ser legalmente desequiparadas em razão de raça, ou do sexo ou da convicção religiosa (art. 5º, da Constituição Federal de 1988) ou em razão da cor dos olhos, ou da compleição corporal, etc...”.

Ainda, no artigo 7º, XXX e XXXI¹⁵ e 3º, III e IV, da CF¹⁶, observa-se a igualdade material, que é um conjunto de regras que veda as distinções fundadas em certos aspectos, sejam eles diferenças de cor, raça, idade, gênero, entre outros.

O direito eleitoral, contempla a igualdade formal, haja vista que todos os candidatos têm as mesmas obrigações, direitos e deveres.

¹³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 28 ago 2017.

¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2009. p. 9.

¹⁵ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 28 ago 2017.

¹⁶ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 28 ago 2017.

A igualdade material resta prejudicada no âmbito eleitoral, uma que vez que há institutos no Direito Eleitoral que quebram a isonomia entre os que concorrem ao pleito, tais como: a distribuição de recursos do fundo partidário, o tempo no horário eleitoral gratuito e a reeleição.

Sendo tais “discriminações” pautadas em três aspectos, conforme classificação dada por Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁷, primeiro, deve observar-se o fator de desigualação. O segundo aspecto a ser observado é o da correlação lógica abstrata existente entre o fator entre o fato erigido em critério e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado. Terceiro aspecto diz respeito a consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional.

A reeleição, instituto que afronta o princípio da igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, foi implantada no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional 16/97, segundo Adriano Soares da Costa¹⁸, a Emenda Constitucional 16/97 inovou sobremaneira nosso regime republicano, quebrando longa tradição política de nosso País, ao admitir a possibilidade de reeleição dos ocupantes de cargos eletivos do Poder Executivo.

Contudo, há quem diga que tal instituto afronta a Constituição Federal da República.

Nesse sentido, alguns doutrinadores acreditam que a vedação a reelegibilidade é cláusula pétrea, em consonância ao artigo 60, §4º, IV¹⁹, da Constituição Federal da República.

O instituto da reeleição traz, também, prejuízos à isonomia haja vista que aquele que detém o poder, utiliza-o para o êxito no pleito.

No entanto, o artigo 73, da Lei 9504/97²⁰, dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, em campanha eleitoral, no intuito de que

¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2009. p. 12.

¹⁸ DA COSTA, Adriano Sores. **Instituições de Direito Eleitoral**. 10 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2016. p. 157

¹⁹ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 14 out 2017.

²⁰ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

tais condutas não afetem a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

Nesse diapasão, o princípio da igualdade entre os candidatos ou princípio da *pars conditio* conceitua-se, segundo Djalma Pinto²¹, pela igualdade de condições entre os candidatos adversários.

Nas palavras de Marcus Vinicius Furtado Coêlho,²²

O regime democrático permite que quaisquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, que preencham as condições de elegibilidade e que não estejam limitados por alguma causa de inelegibilidade, disputem, em igualdade de condições, os cargos eletivos que os conduzirão ao mandato parlamentar ou executivo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul²³:

Recurso. Propaganda eleitoral em rádio. Preliminar afastada. Difusão de opinião favorável e tratamento privilegiado a candidato fora do horário gratuito. Divulgação do balanço das realizações do parlamentar em prol do município. Caráter político da entrevista. Violação do princípio da igualdade da disputa eleitoral. Infração ao disposto no art. 45 , incs. III e IV , da Lei nº

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm > Acesso em 28 ago 2017.

²¹ PINTO, Djalma. Direito Eleitoral. 5 ed. São Paulo: Atlas. 2010. p. 134.

²² COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p 94.

²³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. RECURSO REPRESENTAÇÃO Nº 3552006/RS. Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. 2006.

9.504 /97. Manutenção da multa aplicada em patamar mínimo (§ 2º do art. 45 da Lei das Eleicoes). Provimento negado.

Busca-se, desse modo, por meio do princípio da igualdade entre os candidatos, o combate à toda e qualquer discriminação, rechaçando, dessa forma, a concessão de benefícios injustificados.

Dessa forma, as regras atinentes ao processo eleitoral são aplicadas à todos os candidatos indistintamente.

2.3 O PRINCÍPIO DA LISURA NAS ELEIÇÕES

O princípio da lisura nas eleições tem como escopo a realização de pleitos que, de fato, resultem na verdadeira expressão da vontade popular. Pela palavra lisura entende-se a qualidade do que é liso, honrado, legítimo e/ou resultante da boa-fé.

O princípio da lisura nas eleições está intimamente ligado ao princípio constitucional da soberania popular, uma vez que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, conforme artigo 1ª, parágrafo único, da Constituição Federal da República²⁴.

O princípio da verdade eleitoral também vincula-se ao princípio da legitimidade das eleições, posto que o voto deve exprimir a exata manifestação de vontade dos eleitores. Segundo Rodrigo López Zilio,²⁵

Importa que essa vontade seja imune de interferências indevidas, refletindo, com exatidão, o desejo daquela parcela do eleitorado. [...] O princípio da verdade eleitoral exige uma conformação de confiabilidade no resultado das urnas.

²⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 31 ago 2017.

²⁵ ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p 34.

Há, no Direito Eleitoral, mecanismos que buscam a concretização do princípio da lisura nas eleições, tais como a utilização da urna eletrônica, a biometria e a ampla publicidade dos atos preparatórios.

Quanto a urna eletrônica, a lei 9504/97, em consonância com o princípio da lisura, assegura ao eleitor o direito de imprimir o voto para conferência visual. Se o eleitor não concorda com os dados registrados no voto impresso, pode cancelá-lo e repetir a votação, conforme disposição expressa do artigo 59, §5º, da citada lei.²⁶

Ainda em relação à votação eletrônica, o juiz eleitoral, de acordo com o §6º, da mesma Lei²⁷, pode, em assembleia pública, sortear três por cento das urnas de cada zona eleitoral, respeitado o limite mínimo de três urnas por Município, que deverá ter seus votos impressos contados e conferidos com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna, a fim de atestar ao eleitor a ausência de disparidades entre o voto de fato e o voto computado pelo sistema.

Nota-se que a implantação da urna eletrônica, no sistema eleitoral, no ano de 1996, tinha, e ainda tem, como objetivo a erradicação de fraudes, haja vista a mínima intervenção humana no processo de contagem de votos.

A biometria, também como forma de perpetuação do princípio da lisura, foi recentemente implantada no âmbito da Justiça Eleitoral e consiste no reconhecimento do eleitor através da impressão digital.

Os principais objetivos da identificação eletrônica do eleitor são a segurança do pleito eleitoral e a impossibilidade de um votante exercer o direito de sufrágio de outrem, dificultando, dessa forma, qualquer tipo de embrulho às eleições.

Ainda como forma de assegurar a boa-fé no *iter* eleitoral, além da ampla publicidade dos atos preparatórios, há a atuação do Ministério Público Eleitoral, ora

²⁶Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89. § 4º A urna eletrônica disporá de mecanismo que permita a impressão do voto, sua conferência visual e depósito automático, sem contato manual, em local previamente lacrado, após conferência pelo eleitor.

§ 5º Se, ao conferir o voto impresso, o eleitor não concordar com os dados nele registrados, poderá cancelá-lo e repetir a votação pelo sistema eletrônico. Caso reitere a discordância entre os dados da tela da urna eletrônica e o voto impresso, seu voto será colhido em separado e apurado na forma que for regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, observado, no que couber, o disposto no art. 82 desta Lei.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10408.htm> Acesso em 29 ago 2017.

²⁷ § 6º Na véspera do dia da votação, o juiz eleitoral, em audiência pública, sorteará três por cento das urnas de cada zona eleitoral, respeitado o limite mínimo de três urnas por Município, que deverão ter seus votos impressos contados e conferidos com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10408.htm> Acesso em 29 ago 2017.

como autor ora como *custus legis*, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal da República²⁸ e artigo 72, da Lei Complementar nº 75/1993²⁹.

O Ministério Público Eleitoral, para exercer suas atribuições constitucionais, deve colher as provas necessárias à comprovação de suas assertivas perante a Justiça Eleitoral. No entanto o inquérito civil, procedimento administrativo interno do *Parquet*, é incompatível com os princípios eleitorais da celeridade e da preclusão, dessa forma, para que haja a devida investigação de eventual ilícito eleitoral e no intuito de evitar a diluição de ações temerárias, deve o Promotor de Justiça Eleitoral instaurar procedimento preparatório.

Nesse sentido, Rodrigo Lopez Zilio³⁰ pontua,

Pela incumbência de proteção da ordem jurídica e do regime democrático, o Ministério Público Eleitoral, sempre tem atuação em matéria eleitoral – seja de jurisdição voluntária ou contenciosa, seja como autor da ação ou, necessariamente (quando não for o autor), como *custus legis* [...] Por conseguinte, não se concebe a existência do processo eleitoral (contencioso ou administrativo) sem a participação do Ministério Público, sob pena de nulidade, porquanto é objetivo da instituição ministerial a proteção da isonomia entre os candidatos e da legitimidade do pleito.

Nesse diapasão e, ainda, com intuito de assegurar a lisura do prélio eleitoral, há o poder de polícia desenvolvido pela Justiça Eleitoral.

A atividade administrativa e judicial da Justiça Eleitoral é desenvolvida pelos Juízes Eleitorais, no entanto, falta a doutrina, segundo Adriano Soares da Costa, critério para a distinção entre as formas assumidas pela jurisdição eleitoral.

A atividade administrativa perfaz-se, conforme ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro³¹, através de atos normativos em geral, criando-se as limitações administrativas ao exercício dos direitos e das atividades individuais e por atos administrativos e operações materiais de aplicação da lei ao caso concreto.

²⁸ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 02 set 2017.

²⁹ Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em 02 set 2017.

³⁰ ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p 53.

³¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 125.

Quanto a atividade jurisdicional, inicia-se mediante provocação, tal qual ocorre na jurisdição comum, sendo controvertida a questão da jurisdição voluntária no âmbito do direito eleitoral.

Ainda, nesse sentido, em relação a aplicação do princípio da lisura do pleito pelos Tribunais Eleitorais, a Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso³²,

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PLEITO MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. SITE. INTERNET. PESSOA JURÍDICA. NÃO OFENSA AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRINCÍPIO EM HARMONIA COM A LEGITIMIDADE E LISURA DO PLEITO, COM OBSERVÂNCIA DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. MATÉRIA COM NÍTIDO CARÁTER ELEITORAL.** Segundo as disposições contidas na Lei n.º 9.504 /97, a propaganda eleitoral é permitida, após o dia 5 de julho, em sites de candidato, partido político ou coligação, por meio de mensagens eletrônicas e redes sociais de comunicação (arts. 57-A e 57-B). Entrementes, é vedada a veiculação, na internet, de qualquer tipo de propaganda eleitoral, ainda que gratuitamente, em sites de pessoas jurídicas, sujeitando o infrator à penalidade de multa (art. 57-C, inciso I, e § 2.º). O pleno exercício da liberdade da imprensa é corolário do princípio constitucional do direito à liberdade de manifestação, assegurando a efetivação do processo democrático que deve reger a vida em comunidade. No entanto, é cedido que a Lei das Eleicoes não contempla dispositivo que possa afetar a liberdade de expressão ou de divulgação de informações com base jornalística. **Mas, ao contrário, estabelece regras a fim de assegurar a lisura do pleito e a igualdade entre os candidatos,** e, por via oblíqua, atingir um bem maior que é o direito à democracia [...]

Desse modo, busca-se a concretização do princípio da lisura nas eleições através do voto direto e secreto e com valor igual para todos, conforme preceitua o artigo 14, da Constituição Federal da República.

³² MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. RECURSO ESPECIAL N° 24455/MS. Relator: Renato Toniasso. 2012.

3 O ABUSO DE PODER NAS ELEIÇÕES

O abuso de poder nas eleições, segundo Roberto Moreira de Almeida³³, caracteriza-se pela prática de condutas descomedidas ou com desvio de finalidade que resultam no desequilíbrio das eleições e que, via de consequência, não refletem a verdadeira vontade popular, sucedendo à investidura de cargo à representantes ilegítimos.

Rodrigo López Zílio³⁴ conceitua o abuso de poder como

Qualquer ato, doloso ou culposo, de inobservância das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito. O que a lei proscree e taxa de ilícito é o abuso de poder, ou seja, é a utilização excessiva – seja quantitativa ou qualitativa – do poder, já que, consagrado o Estado Democrático de Direito, possível o uso de parcela do poder, desde que observado o fim público e não obtida vantagem ilícita.

Historicamente, o abuso de poder sempre esteve presente na realidade brasileira, uma vez que voto nem sempre é sinônimo de democracia.

Na fase imperial, tornou-se possível a eleição de deputados e senadores. Havia a figura do voto por procuração, por meio do qual o votante transmitia a seu direito de sufrágio a terceiros. Ainda nessa fase, o critério de voto era o censitário, ou seja, apenas tinham direito à voto quem tivesse um mínimo de renda, conforme a Constituição 1824.

As eleições na vigência da Constituição de 1824, se dava em dois turnos, na primeira os votantes elegiam os eleitores e na segunda etapa os eleitores elegiam os representantes. Para exercer a figura de votante era necessária uma renda mínima de 100 mil-réis anuais, quanto aos eleitores se fazia necessária renda de 200 mil-réis anuais.

Com a Proclamação da República e a destituição da família real do poder executivo, o sistema que se passou a adotar foi o presidencialismo. No entanto, não eram todos que detinham o direito ao voto, posto que as mulheres, menores de 21,

³³ DE ALMEIDA, Roberto Moreira. **Curso de Direito Eleitoral**, 11 ed. Salvador: JusPodivm. 2017. p. 503.

³⁴ ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p 540.

analfabetos, soldados rasos, mendigos e os representantes do clero não eram considerados eleitores.

No período da República Velha surgiu a figura “voto de cabresto”, um dos maiores representantes do abuso de poder na história nacional. O voto de cabresto configurava-se pela figura do coronel que, para angariar votos a seus candidatos ou a si mesmo, utilizava-se de seu poder político e econômico para coagir seus apadrinhados.

O Presidente Getúlio Vargas, em 1932, criou o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, além de garantir as mulheres o voto e instituir o voto secreto, como forma de erradicar as fraudes ao processo eleitoral.

Após a Era Vargas, iniciou-se o período da ditadura militar, o que não significou a ausência de eleições, porém, o pleito eleitoral se realizava através do voto indireto, salvo as eleições para o legislativo federal que continuaram de forma direta.

Em 1984, os brasileiros tomaram as ruas reivindicando eleições diretas, para que a manifestação de vontade popular legitimasse, de fato, o resultado eleitoral. No ano seguinte as “diretas já” assumiu a presidência de república José Ribamar Ferreira de Araújo Costa, ou mais popularmente conhecido como Sarney. No mandato do ex-presidente Sarney foi promulgada a “Constituição Cidadã”.

A Constituição da República instituiu o voto universal e secreto³⁵, além dos avanços nos direitos sociais e civis.

No entanto, apesar das mudanças constitucionais trazidas pela Constituição de 88, o abuso de poder não se encontra totalmente erradicado, sendo necessário, dessa forma, a utilização de meios, no âmbito do Direito Eleitoral, para coibi-lo.

O abuso de poder é gênero, dos quais são espécie o abuso de poder econômico, poder político e o abuso dos meios de comunicação.

Nesse sentido, Emerson Garcia³⁶ pontua que,

O beneficiário do abuso de poder, ainda que não tenha participação direta na prática do ato, terminará por ascender ao poder em detrimento da igualdade que deve existir entre os concorrentes, não ostentando um mandato legítimo, pois dissonante da vontade popular (livremente constituída).

³⁵ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]
Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 02 out 2017

³⁶ GARCIA, Emerson. **Abuso de poder nas eleições**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 22.

Ainda nesse sentido, impende ressaltar que abuso de poder em sentido estrito e a captação ilícita de sufrágio são institutos divergentes, uma vez que, segundo Marcus Vinicius Furtado Coêlho³⁷, a vedação captação ilícita busca proteger a liberdade do voto e a proibição do abuso de poder visa a proteção do pleito eleitoral.

Faz-se, ainda, necessária a distinção entre ato ilícito e ato abusivo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves³⁸, ato ilícito é o praticado com infração ao dever legal de não lesar outrem. Ou seja, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Em relação ao ato abusivo, este ocorre, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves³⁹, quando o agente, atuando dentro dos limites da lei, deixa de considerar a finalidade social de seu direito subjetivo, e o exorbita ao exercê-lo, causando prejuízo a outrem, conforme artigo 187, do Código Civil.

Nesse diapasão, o direito eleitoral possui mecanismos para coibir a prática de tais abusos, porém, é importante ressaltar que qualquer que seja a medida cabível no âmbito eleitoral, não haverá o prejuízo da sanção na seara criminal.

Dessa forma, se tipificado o ato abusivo haverá a utilização dos meios de coerção eleitoral, ou seja, as ações eleitorais, sejam elas a ação de impugnação ao registro de candidatura, ação de investigação eleitoral (ambas antes das eleições), ação contra expedição de diploma e a ação de impugnação de mandato eletivo (após as eleições).

3.1 O ABUSO DE PODER ECONÔMICO

O abuso do poder econômico caracteriza-se pelo mau uso ou uso excessivo de bens materiais, ou valor *in pecúnia*, para obtenção de vantagem pessoal, no contexto eleitoral. Porém, para a configuração de tal abuso, é imprescindível que haja

³⁷ COÊLHO, Marcus Antônio Vinicius. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral**, 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2010. p. 261.

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 385.

³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit. p. 393.

lastro mínimo probatório, uma vez que sua caracterização dar-se-á no caso concreto.

Nesse sentido, Djalma Pinto⁴⁰ explica

O voto é um direito político assegurado ao cidadão para garantir sua participação na condução do destino do grupo social de que faz parte. Não pode ser ele convertido como moeda de troca por subverter-lhe completamente a finalidade, aviltando a representação popular. O aspecto mercantilista assume sua face mais destrutiva, em se tratando do exercício da soberania popular, quando o candidato ou alguém em seu nome fornece ao eleitor bens, valor ou emprego de que necessita para sufragar seu nome numa votação.

Nesse sentido, Rodrigo López Zílio⁴¹ leciona que

Caracteriza-se abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. [...] Para o TSE, configuram atos de abuso de poder econômico: a) “ a oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura” (Recurso Especial Eleitoral nº 198-47 – Rel. Min. Luciana Lossio – j. 03.05.2015); b) “ a negociação de apoio político, mediante oferecimento de vantagens com conteúdo econômico (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 259-52 – Rel. Min. Luciana Lossio – j. 30.06.2015).

Desse modo, tornar o eleitor e o voto mercadorias ofende o princípio constitucional basilar da dignidade humana.

O abuso de poder econômico pode ser direto ou indireto.

O abuso direto ocorre quando o candidato participa como autor do ato abusivo.

O abuso dar-se-á em sua esfera indireta quando o candidato não coordena diretamente, porém, tem ciência e não age no intuito de coibir a prática de tais atos.

De acordo com Djalma Pinto⁴²,

A manipulação de eleitores carentes por aquele que almeja o mandato, através da doação de bens ou promessa de emprego para sufragação de seu nome, fere a normalidade exigida para a exteriorização da vontade popular. Pressupõe esta a liberdade plena do eleitor para indicação de dirigentes comprometidos com a realização do bem comum. Esse compromisso de servir à coletividade é impossível de ser visualizado entre os objetivos de quem dispõe a pagar qualquer preço para ser votado.

⁴⁰ PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**, 5 ed. São Paulo: Atlas. 2010. p. 220.

⁴¹ ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**, 5 ed. Porto Alegre: Verbo. 2016. p. 541-542.

⁴² PINTO, Djalma. Op. Cit.

O princípio da soberania popular é diretamente afrontado quando do abuso dos bens econômicos, haja vista que todo poder emana do povo.

No entanto, com a banalização da soberania popular e da democracia, os cidadãos esqueceram que a legitimidade do governo advém da vontade popular, submetendo-se, nesse interim, a contraprestações de bens ou valor para sufragar em favor de dado candidato.

Nesse sentido, é de suma importância salientar que há diferenças entre os atos de abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, no entanto, segundo Djalma Pinto⁴³, a captação ilícita pode figurar como ato de abuso do poder pecuniário.

A captação ilícita de sufrágio constitui-se, conforme artigo 41-A, da Lei 9504/97, pela doação, oferta, promessa ou entrega, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura.

Há, ainda, mais uma modalidade de captação ilícita de sufrágio, qual seja a cometida com violência ou grave ameaça ao eleitor no intuito de coagir o votante e, conseqüentemente, obter seu sufrágio.

Tais situações, de violência ou grave ameaça contra a pessoa com o objetivo de sufrágio em benefício próprio ou alheio, são uma realidade no Brasil, haja vista o crime organizado.

O Estado do Rio de Janeiro é o maior exemplo da influência do crime organizado na coerção dos eleitores, uma vez que o grupo criminoso busca assegurar que o candidato de sua escolha os traga algum tipo de benefício ou proteção.

Nesse diapasão, Djalma Pinto⁴⁴ relata que tais eleições não detêm nenhum grau de normalidade e, via de consequência, seu resultado restará de acordo com a vontade de uma minoria que chefia a atividade criminosa, e não fruto da verdadeira vontade popular, como deveria ser, posto que não existe manifestação real de vontade quando do advento da mira de um fuzil AR-15 “sugerindo” que os eleitores sufraguem em favor de determinado candidato.

Contudo, a Lei 9504/97 traz em seus artigos algumas normas para coibir os partidos e seus candidatos à prática de ilícitos eleitorais na esfera econômica.

⁴³ PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**, 5 ed. São Paulo: Atlas. 2010. p. 227.

⁴⁴ PINTO, Djalma. Op. Cit.

Dentre tais normas, encontra-se o teto legal para gastos na campanha eleitoral, a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral em lei, conforme artigo 18 da supracitada lei⁴⁵, por conseguinte, o descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarreta o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassa o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

No intuito de haver uma efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral dos gastos dos partidos, esses são obrigados a abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica implica na desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato, se comprovado abuso de poder econômico, o registro da candidatura será cancelado ou, se já houver sido outorgado, o diploma será cassado.

O partido que descumprir as normas previstas da Lei 9504/97, em relação à arrecadação e a aplicação de recursos, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de seus candidatos beneficiados responderem por abuso de poder econômico.

Nesse sentido, em relação a algumas hipóteses de configuração do abuso de poder econômico pondera José Jairo Gomes⁴⁶,

Estará configurado, entre outras coisas, sempre que houver oferta ou doação, a eleitores, de bens, produtos ou serviços diversos, como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de remédios, próteses, gasolina, cestas básicas, roupas, calçados, materiais de construção. Também caracteriza abuso de poder econômico o emprego, na campanha, de recursos oriundos de off shore ou “caixa dois”, ilicitamente arrecadados, não declarados à Justiça Eleitoral, e, ainda, a realização de gastos que superem a estimativa apresentada por ocasião do registro.

Havendo indícios da prática de abuso de poder econômico, qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autori-

⁴⁵ Art. 18. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei.
Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm> Acesso em 07 set 2017.

⁴⁶ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 312.

dade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, conforme artigo 22, da Lei Complementar 64/90.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral⁴⁷:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**. APOIO POLÍTICO. NEGOCIAÇÃO. CANDIDATOS. **ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO**. REGISTRO. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura, configura a prática de abuso do poder econômico. 2. A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato. 3. A negociação de candidaturas envolvendo pecúnia, sobretudo quando já deflagradas as campanhas, consubstancia conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo, e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes. (Ac.de 3.2.2015 no REspe nº 19847, rel. Min. Luciana Lóssio.).

Desse modo, utilizando-se de todo o arcabouço coercitivo e preventivo eleitoral, espera-se alcançar eleições legítimas e que expressem, de fato, a vontade popular.

3.2 O ABUSO DE PODER POLÍTICO

O abuso do poder político pode manifestar-se de duas formas, ou pelo uso de cargo ou função pública para favorecimento eleitoral ou pelo uso da máquina pública com objetivo de obter vantagem nas eleições.

Segundo Rodrigo López Zílio⁴⁸,

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela do poder, não podendo cogitar da incidência desta espécie de abu-

⁴⁷ BRASÍLIA. Tribunal Superior Eleitoral. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 198-47.2012.6.21.0091/RS. Recorrente: Walter Luiz Heck e outro. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. 2015. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 10 out 2017.

⁴⁸ ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**, 5 ed. Porto Alegre: Verbo. 2016. p. 542.

so quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da Administração Pública (*lato sensu*). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 75 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a Administração Pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.

Por agente público entende-se quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Os agentes públicos no exercício da função devem pautar-se pelos princípios basilares da administração pública, quais sejam o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, capitulados no artigo 37, caput, da Constituição Federal da República⁴⁹.

O princípio da impessoalidade é de suma importância para a coibição dos atos de abuso de poder político, uma vez que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello⁵⁰,

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis [...] O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.

Dessa forma, busca-se, através da observância dos princípios da administração pública, resguardar o interesse público.

Quanto ao interesse público, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello⁵¹, este se subdivide em interesse público primário e secundário.

O interesse público primário é o interesse da coletividade, o interesse particular na dimensão pública.

Em relação ao interesse público secundário, este se configura pelo interesse patrimonial do Estado como pessoa jurídica de direito público.

⁴⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 23 set 2017.

⁵⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2011. p. 114.

⁵¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Op. Cit. p. 59.

Há ainda, no âmbito da Administração Pública, os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos, ou seja, sucintamente, tais princípios buscam assegurar que, uma vez que a *res* seja pública, ela não estará disponível ao bel prazer de seu gestor, assegurando-se, dessa forma, o interesse público em sentido estrito que lhe é inerente.

O agente público pode ainda praticar atos de improbidade administrativa, nesse sentido, a improbidade administrativa pressupõe a prática de atos ilícitos de corrupção na esfera pública.

Segundo Adriano Soares da Costa⁵², a improbidade divide-se em três espécies, quais sejam: a) atos que importam enriquecimento ilícito; b) atos que implicam em prejuízo ao erário; c) atos que atentam contra princípios da administração pública. Dessa forma, é de lógica conclusão que não há ato de abuso de poder político sem a conduta impropria do agente político. No entanto, as ações que versam sobre improbidade administrativa tramitam pela Justiça Comum e não pela Justiça Especial Eleitoral, como o é a ação de investigação judicial eleitoral, que é o procedimento adequado quando se trata de abuso de poder.

As ações de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, em lesão ao erário e em violação aos princípios da administração pública estão elencadas nos artigos 9º, 10º e 11, da Lei 8429/92⁵³.

⁵² DA COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. 10 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2016. p. 112.

⁵³ Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso,

medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art.10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Ainda nesse sentido, o princípio da legalidade administrativa deve ser observado quando do uso irregular de poder para afetar o pleito eleitoral, posto que tal princípio postula, segundo Djalma Pinto⁵⁴, que os agentes públicos não podem agir de forma arbitrária, devendo, via de consequência, agir de acordo com as limitações traçadas para o exercício do cargo por ele preenchido.

Desse modo, Djalma Pinto⁵⁵ ensina,

Sem a existência do princípio da legalidade, o administrador equiparar-se-ia à um rei, ainda que eleito e com um mandato de duração previamente estabelecido. Sua vontade e apenas ela nortearia suas ações com graves e imprevisíveis consequências para o povo, compelido a acatar apenas o que conviesse ao agente da Administração Pública.

Nesse sentido, impende ressaltar que, haja vista a possibilidade de reeleição prevista no ordenamento jurídico eleitoral, a utilização da propaganda institucional deve sofrer maior fiscalização, uma vez que o detentor do poder pode fazer o uso da

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm> Acesso em 12 out 2017.

⁵⁴ PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**. 5 ed. São Paulo: Atlas. 2010. p. 140.

propaganda de cunho institucional para promoção política. Nesse sentido, Djalma Pinto⁵⁶ leciona que ocorrendo o abuso de poder político por meio da propaganda institucional, além da instauração de AIJE, o seu mau uso deve ensejar a restituição pelo, até então, detentor do poder político dos valores desembolsados em sua veiculação.

Nesse diapasão, posto que os eleitos serão os gestores da coisa pública, a Lei 9504/97 trouxe em sua redação mecanismos de coibição do abuso de poder político no período eleitoral, como forma de garantir o resultado fidedigno da real manifestação de vontade popular.

O artigo 73, de tal Lei, é de suma importância, uma vez que traz um rol exemplificativo de condutas vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, com o escopo de manter a igualdade de oportunidade entre os candidatos ao pleito eleitoral, dentre as condutas proibidas estão a de utilizar de bens móveis ou imóveis em benefício de candidatos ou coligações; utilizar materiais ou serviços custeados por governos ou casas legislativas; utilizar servidores públicos durante o horário de expediente; fazer uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social; realizar movimentação de pessoal; fazer transferência voluntária de recursos; divulgar publicidade institucional durante o período eleitoral; fazer pronunciamentos em rádio ou televisão, salvo no horário eleitoral gratuito; realizar despesas excessivas com publicidade; e fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Em caso de descumprimento de algumas das proibições expressas, ocorrerá a suspensão direta da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

O abuso de poder político, ainda, pode desencadear-se em abuso de autoridade, uma vez que se constitui o abuso de autoridade qualquer atentado aos direitos e garantias fundamentais assegurados ao exercício do voto, à luz do artigo 3º, alínea g, da Lei 4898/65⁵⁷.

Desse modo, além das sanções criminais inerentes a subsunção do fato a norma penal, quais sejam multa de cem a cinco mil cruzeiros, detenção por dez dias a seis meses, perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra fun-

⁵⁵ PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**, 5 ed. São Paulo: Atlas. 2010. p. 141.

⁵⁶ PINTO, Djalma. Op. Cit. p. 279.

⁵⁷ Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm> Acesso em 23 set 2017.

ção pública por prazo até três anos, no âmbito eleitoral, o responsável pelo abuso, se candidato for, ficará sujeito ao cancelamento de seu registro ou diploma, conforme disposição do artigo 74, da Lei 9504/97⁵⁸.

A prática do abuso de poder político será apurada pela ação de investigação judicial eleitoral, de acordo com o artigo 22, da Lei Complementar 64/90, após a instauração da AIJE, remeter-se-á cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a apuração de eventuais ilícitos penais e administrativos.

Nesse sentido, segundo a assentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder se torna condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes amplamente assegurado pela Constituição da República Federal.

Nesse entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral⁵⁹:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO EM ANO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. 1. Não há que falar em violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões jurídicas relevantes para a solução do caso concreto. 2. O TRE/RJ concluiu pela configuração de abuso de poder político mediante a contratação temporária de 186 servidores sem concurso público em ano eleitoral a afetar a legitimidade e a normalidade da eleição. A pretensão dos agravantes exigiria a análise do conjunto probatório dos autos. 3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

Nesse diapasão, verifica-se que a contratação temporária de servidores públicos, sem o rito adequado, caracteriza uma forma de abuso de poder político. Outro exemplo de caracterização de abuso de poder político é a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral pelo pretense candidato. Nesse mesmo sentido, é, ainda a jurisprudência⁶⁰:

⁵⁸ Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm> Acesso em 23 set 2017.

⁵⁹ (TSE - AgR-REspe: 24859 RJ, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 03/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 210, Data 06/11/2015, Página 57/58).

⁶⁰ (TRE-PA - RE: 4602 PA, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 20/07/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 128, Data 26/07/2010, Página 2)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA 1. A conduta estampada na exordial pode, a um só tempo, render ensanchas à sua visualização sob as nuances da Lei nº 9.504/97, como também sob a égide da Lei de Inelegibilidades (abuso de poder econômico/político, corrupção ou fraude). In casu, a aquisição e entrega de bem público municipal a entidade religiosa, dia 12 de julho de 2008, no fervor do processo eleitoral, em ato solene perfectibilizado em via pública, com participação direta e indireta do recorrente na consecução do ato, maltrata não só a isonomia que deve imperar entre os candidatos, como também tem o potencial (probabilidade) condão de alterar os rumos da eleição, pelo quê dúvidas não há acerca da incidência de conduta vedada e abusiva. 2. Prova pré-constituída colhida em sede de AIJE, cujos fatos foram novamente valorados e confirmados em sede de AIME, sendo de mister a cassação imediata dos mandatos dos recorrentes, tão logo ocorra a publicação do acórdão pertinente. 3. Recurso de Vildemar Fernandes e Raimundo Freitas negado provimento; recurso da Coligação Unidos Por Um Guamá Decente Prá Nossa Gente provido.

O relator na presente AIME entendeu que a conduta referida teve o condão de desestabilizar, de comprometer e de arranhar a lisura das eleições, uma vez que, além da própria doação, a entrega do bem público a entidade religiosa se deu por meio de uma cerimônia, o que, certamente, contribuiu para a reeleição do candidato em questão, extrapolando este o limite da moralidade e da probidade administrativa inerentes ao cargo que ocupava, configurando, dessa forma, o abuso de poder em sua esfera política.

3.3 ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

O abuso dos meios de comunicação se configura pela utilização descomedida dos veículos de informações, sejam eles veículos de imprensa escrita, emissoras de rádio e televisão e internet, que resulta em lesão à normalidade e à legitimidade do pleito eleitoral.

Nas palavras de Rodrigo López Zílio⁶¹,

A utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação em regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, coligação ou partido. [...] O uso indevido dos meios de comunicação social pode ocorrer através da participação ativa ou da anunciado veículo de comunicação no ilícito praticado (v.g., o jornal é transformado em

⁶¹ ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**, 5 ed. Porto Alegre: Verbo. 2016. p. 542-543

um sistemático agente de propaganda eleitoral de determinado candidato), bem como por meio da utilização desse meio de comunicação social sem o seu conhecimento ou anuência para o cometimento do ilícito (v.g., o jornal é ardilosamente utilizado, sem o seu conhecimento, como meio de propaganda eleitoral para determinada candidatura.

A Lei 9504/97 traz algumas restrições ao uso dos meios de comunicação para veiculação da propaganda eleitoral. O legislador ao optar por tais proibições realizou um juízo de ponderação entre princípios fundamentais, quais sejam os princípios da liberdade de comunicação e informação e, também, os princípios que protegem a intimidade, a vida privada, a imagem, o sigilo de dados e comunicações e, por fim, o princípio da igualdade, nesse sentido José Jairo Gomes⁶² ensina,

Muito se discute acerca dos limites, nas eleições, dos princípios constitucionais atinentes às liberdades de comunicação e de imprensa, bem como aos direitos de informar e ser informado. Pelo artigo 5º, IV, da Lei Maior, é “livre a manifestação do pensamento”. Já o artigo 220 do mesmo diploma assegura que: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.” O § 1º desse dispositivo interdita ao legislador inserir em texto legal “dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”. Já o § 2º veda “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Por meio de comunicação se entende o instrumento que veicula informações, transmitindo-as de uma pessoa a outra, dentre tais meios se encontram a imprensa, seja ela escrita ou virtual, emissoras de rádio e televisão e a *internet*.

A propaganda política é gênero, dos quais são espécies a propaganda partidária, intrapartidária, institucional e eleitoral propriamente dita, conforme tabela abaixo:

Tabela 2 – Propaganda.

Propaganda partidária	A propaganda partidária é gratuita, podendo ser gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade difundir os programas partidários, divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitário e, promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.
-----------------------	---

⁶² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 13 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p 521.

Propaganda intrapartidária	Á luz do artigo 36, da Lei das eleições, a propaganda intrapartidária tem como escopo a indicação do nome do pretense candidato ao pleito eleitoral, a ser realizada no período dos quinze dias antecedentes as convenções partidárias.
Propaganda institucional	É aquela utilizada para informar a sociedade sobre os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta. Ainda em relação a propaganda institucional, o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal da República impõe que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
Propaganda eleitoral	Segundo Djalma Pinto ⁶³ , é aquela feita por candidatos e partidos políticos objetivando a captação de voto para investidura no cargo.

Fonte: ZILIO, Rodrigo López **Direito Eleitoral**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo. 2016

A propaganda eleitoral propaga-se através dos veículos referidos e por sua vez, somente concretiza-se pela existência dos meios de comunicação, desempenhando, tais meios, atividade de incontestável interesse público.

A legislação eleitoral, em seu viés preventivo, trouxe para cada meio de comunicação vedações e regulamentações específicas à publicidade da candidatura, haja vista que os meios de comunicação são diferentes, e, conseqüentemente, cada meio de divulgação de informações terá seu regramento próprio.

As emissoras de rádio e televisão são os principais meios de veiculação de propaganda eleitoral, tendo em vista seu enorme alcance e aceitação nos lares brasileiros, o que fazem com que o eleitor acabe por decidir em qual candidato votar a partir do que vê nas propagandas veiculadas nesses meios.

Por conseguinte, para as emissoras de rádio e televisão, a Lei 9507/97, traz algumas regras específicas, no intuito de evitar a perpetuação do abuso nos meios referidos, tais como: a propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga; no horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto; encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação

⁶³ PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**, 5 ed. São Paulo: Atlas. 2010. p. 254.

normal e em seu noticiário: a) transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; b) usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; c) veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; d) dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação; e) veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; d) divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro; a partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário; as emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

Nesse sentido, impende ressaltar que as restrições referidas buscam a imparcialidade das redes de televisão e emissoras de rádio, uma vez que promovem a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Nesse diapasão, José Jairo Gomes⁶⁴ explica,

Os serviços prestados por tais veículos de comunicação social são concedidos pelo poder público federal, operando as empresas sob o regime de concessão. Estando seus bens afetos à realização de uma finalidade pública, têm natureza de bens públicos por afetação (vide GOMES, 2009, p. 237). Por isso, não podem ser empregados em prol de candidaturas. Devem pautar sua atuação pela imparcialidade. Mesmo porque concessionárias ou permissionárias de serviço público não podem efetuar doação direta ou indireta, “em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie”, a partido ou candidato (LE, art. 24, III; LOPP, art.

⁶⁴ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 13 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 524.

31, III). Note-se que a exigência de imparcialidade não significa omissão ou ação acrítica da mídia, mas a impossibilidade de se apoiar determinada candidatura na disputa pelo poder estatal.

Ainda em relação as emissoras de rádio e de televisão, é permitido a elas a realização de entrevistas com os candidatos e debates.

A imprensa escrita é gênero, dos quais são espécies jornais, revistas e escritos em geral.

A opinião favorável a dado candidato pode se dar a qualquer tempo, desde que em caráter jornalístico e de forma gratuita. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral⁶⁵:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CARGO DE PREFEITO. MOLDURA FÁTICA INCONTROVERSA NOS VOTOS COLHIDOS. PREQUESTIONAMENTO DE TODA A MATÉRIA. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. PRINCIPAL JORNAL DA CIDADE. NÚMERO ELEVADO DE EDIÇÕES. PROPAGANDA NEGATIVA DE UM DOS CANDIDATOS. DESGASTE DA IMAGEM. GRAVIDADE. RECONHECIMENTO., ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DISPÊNDIO DE RECURSOS PELOS RECORRIDOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A reavaliação jurídica dos fatos é possível. A moldura fática do acórdão regional é igualmente composta pelo voto vencido, quando este não colidir com a descrição constante do voto condutor. 2. O abuso dos meios • de comunicação resta evidenciado na utilização de periódico de grande circulação no município, com expressiva tiragem, que, ao longo de vários meses, desgasta a imagem de adversário, inclusive falseando a verdade. 3. A liberdade de imprensa, embora reconhecida como um dos pilares da democracia, não pode contra esta se voltar, por não ser direito absoluto. 4. Compete à Justiça Eleitoral velar pela moralidade no processo eleitoral (REspe nº 25.745/SP, Rei. Mm. Carlos Ayres Britto, DJ de 8.8.2007). 5. Havendo controvérsia na moldura fática delineada no acórdão regional sobre a gratuidade, ou não, do semanário distribuído, e diante da impossibilidade de reexaminarmos fatos e provas nessa instância especial, na linha dos verbetes sumulares 7/STJ e 279/STF, não há que se falar em abuso de poder econômico. 6. Recurso especial provido, em parte, para, reconhecendo o uso indevido dos meios de comunicação, cassar os mandatos eletivos e condenar na sanção de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/190.

No presente caso, observou-se que o jornal em questão tinha como objetivo a promoção de uma das candidaturas em detrimento de outra, inclusive, denegrindo a imagem dos que detinham o cargo à época com fortes acusações acerca de sua moralidade e probidade administrativa. Dessa forma, a relatora entendeu serem gravíssimos os atos perpetrados, os quais, ao manipularem fatos, deixaram de informar

⁶⁵ BRASÍLIA. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral N° 933-89.2012.6.13.0160. Relator: Ministra Luciana Lóssio. j. 03.02.2015.

para atacar, influenciando na garantia constitucional do voto livre, o qual se apoia no direito de formar a sua convicção com base na verdade, caracterizando o abuso de poder nos meios de comunicação.

O artigo 36-A, da Lei 9507/98, permite ao candidato, mesmo antes do período eleitoral, que faça a menção à pretensa candidatura e exalte suas qualidades pessoais, desde que não haja o pedido explícito de voto.

Ainda, em relação a mídia escrita, é autorizada, até a antevéspera, a divulgação paga, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em data diversas para cada candidato, no espaço mínimo padrão de 1/8 de página de jornal padrão e 1/4 de página de revista ou tabloide e desde conste do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

Com desenvolvimento de novas tecnologias e a necessidade de rapidez intrínseca contemporânea surgiu a *internet*.

A *internet*, atualmente, é o meio de comunicação mais utilizado e pelo qual há a veiculação de inúmeras informações a cada segundo.

Dessa forma, a utilização da mídia virtual, em se tratando de propaganda eleitoral, também sofre restrições.

Em relação ao tratamento isonômico entre a mídia escrita e a virtual, ensina José Jairo Gomes⁶⁶,

Sendo a Internet um dos mais importantes meios de informação e comunicação da atualidade, não se vislumbram motivos juridicamente relevantes para se negar a jornais e revistas editados virtualmente as mesmas possibilidades e prerrogativas conferidas aos impressos. Impõe-se o tratamento isonômico, sob pena de grave afronta aos princípios constitucionais de liberdade e igualdade, bem como aos direitos de informação e crítica. Mesmo porque o artigo 57-D da LE⁶⁷ proclama ser livre a manifestação do pensamento pela Internet, vedando o anonimato. Assim, jornais e revistas virtuais – independentemente de possuírem versões impressas – podem publicar em seus sítios matérias contendo opinião favorável e desfavorável a candidato ou partido, realizar entrevistas e debates, desde que essas ações tenham caráter exclusivamente jornalístico, sem qualquer conotação propagandística, promoção de candidatura ou contraprestação pecuniária.

⁶⁶ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 13 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 523.

⁶⁷ Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm> Acesso em 28 set 2017.

É permitido, em relação a propaganda veiculada na *internet*, a propaganda eleitoral em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de *internet* estabelecido no País; em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de *internet* estabelecido no País; por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

No entanto, é proibida qualquer tipo de propaganda paga. Nesse sentido, mesmo que gratuitamente, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na *internet*, em sítios: a) de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; b) oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse diapasão, conclui-se que, quanto ao meio eletrônico, não é permitido nenhum tipo de propaganda que tenha como contraprestação valor *in pecúnia*, à luz do artigo 57-C, da Lei 9504/97⁶⁸.

Impende ressaltar que a propaganda eleitoral via *internet* poderá ser veiculada somente até a antevéspera do dia das eleições, exceto se realizada pelo próprio candidato ou partido, em seu sítio específico.

Dessa forma, havendo alguma forma de abuso de poder nos meios de comunicação, o meio pelo qual se veiculou a propaganda eleitoral ficará sujeito a sanções impostas pela Justiça Eleitoral.

As sanções mais comuns aplicadas são a multa, a suspensão por 24 horas, da programação normal da emissora de rádio ou de televisão e a suspensão por 24 horas de todos os sítios da internet que tenham descumprido as regras eleitorais.

Nesse sentido, para a apuração dos eventuais abusos, instaurar-se-á a ação de investigação judicial, adotando-se o contido no artigo 96, da Lei 9504/97⁶⁹.

⁶⁸ Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm> Acesso em 28 set 2017.

⁶⁹ Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais.

3.4 POTENCIALIDADE VERSUS GRAVIDADE

A configuração do abuso de poder, na seara eleitoral, sofreu importante modificação a partir de 2010, com a Lei Complementar 135/2010.

Anteriormente, para a caracterização do abuso, seja ele econômico, político ou dos meios de comunicação, era necessário verificar-se a potencialidade do ato lesivo.

Contudo, tal critério era de difícil identificação no caso concreto, uma vez que se o candidato, autor do ato abusivo, elege-se com 80% dos votos e o segundo candidato com 10%, haja vista a enorme diferença no resultado do pleito, ficava difícil a caracterização do ato ou dos atos descomedidos, posto que, mesmo sem a prática de tal conduta, era muito provável que esse candidato venceria a eleição, não havendo, dessa forma, “prejuízo” ao pleito eleitoral.

Deste modo, verificava-se que a princípio da potencialidade era de suma importância para a configuração do abuso de poder econômico no direito eleitoral.

Todavia, haja vista a enorme dificuldade em avaliar a potencialidade do ato, o legislador optou por considerar, para a caracterização do ato abusivo, apenas a gra-

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm> Acesso em 28 set 2017.

vidade das circunstâncias que o caracterizam, em consonância com o artigo 22, XVI, da Lei Complementar 64/90.⁷⁰

A jurisprudência do Tribunais Eleitorais⁷¹ tem assentado que,

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CARGO DE PREFEITO. MOLDURA FÁTICA INCONTROVERSA NOS VOTOS COLHIDOS. PREQUESTIONAMENTO DE TODA A MATÉRIA. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. PRINCIPAL JORNAL DA CIDADE. NÚMERO ELEVADO DE EDIÇÕES. PROPAGANDA NEGATIVA DE UM DOS CANDIDATOS. DESGASTE DA IMAGEM. **GRAVIDADE**. RECONHECIMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DISPÊNDIO DE RECURSOS PELOS RECORRIDOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. [...] É mister destacar que, a teor do que dispõe o art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, a potencialidade de influir no pleito não requer a existência de prova inequívoca de cooptação do eleitor, mas apenas a produção de fatos capazes de afetar a lisura das eleições. Assim, configura-se o abuso de poder ou o uso indevido dos meios de comunicação social se demonstrada "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

Ainda nesse entendimento:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES¹. A presente ação é tempestiva, em razão de ter sido ajuizada antes da diplomação.² As provas são lícitas, tendo em vista tratar-se de gravação ambiental, retratando ato eminentemente público, constituído por reunião de empresa com todos seus funcionários, acompanhada de ato de campanha eleitoral, desbordando, portanto, do objeto protegido pelo art. 5º, XII da Constituição Federal, as comunicações. MÉRITO³. A utilização da estrutura de empresa de considerável porte para a realização de campanha eleitoral em favor de candidato, mediante a convocação de aproximados 1200 (mil e duzentos) funcionários para reuniões, com controle de frequência, nas quais houve discursos do presidente da empresa e dos candidatos com pedido para que os funcionários votassem e se engajassem na campanha, angariando 100 ou 10 votos, cada um, configura abuso do poder econômico, com potencial lesivo ao pleito eleitoral.⁴ **Os fatos demonstrados possuem gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, XVI da LC n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010.**⁵ Aplica-se o disposto no art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010, que estabelece a pena de cassação por abuso de poder, independente do momento em que a ação for

⁷⁰ Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: XVI- para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm> Acesso em 07 set 2017.

⁷¹ TOCANTINS. Tribunal Regional do Tocantins. Relator: Min. José Ribamar Mendes Júnior. 2013. Disponível em <<https://tre-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23360793/acao-de-investigacao-judicial-eleitoral-aije-261470-to-treto>> Acesso em 10 nov 2017.

julgada procedente, e aumenta o prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos.⁶ Não incide na espécie o princípio da anterioridade legal insculpido no art. 16 da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo em comento, modificado pela Lei da Ficha Limpa, não altera o processo eleitoral. (TSE RO n. 4377-64, relatoria Min. Marcelo Ribeiro. Acórdão de 17/11/2011, DJE Tomo 232, 9/12/2011.) 7. Caracterizado o abuso de poder político pela presença do governador e deputado estadual candidatos à reeleição, bem como de secretário de saúde do estado, em reuniões com funcionários de empresa contratada pelo Estado, proferindo discursos que acenam para a necessidade de (re) eleger os candidatos como forma de garantir a continuação de prestação de serviços da contratada.⁸ Não demonstrada coação, mas induzimento para que os funcionários da empresa contratada participassem ativamente da campanha eleitoral dos candidatos requeridos, votando e angariando votos, sob a bandeira de continuidade da prestação de serviços da empresa ao Estado e, conseqüentemente, a garantia de seus empregos, havendo, portanto, interferência no livre exercício do voto.⁹ Caracterizado o abuso de poder, incide a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, ainda que o abuso tenha sido praticado por outrem, em razão de o objeto protegido ser a lisura do pleito (Jurisprudência do TSE).¹⁰ Os candidatos requeridos foram beneficiados pelo abuso de poder, além de terem anuído e participado das reuniões com os funcionários da empresa, incidindo nas penas do art. 22, XIV da LC n. 64/90.¹¹ Procedência.(TRE-TO - AIJE: 261470 TO, Relator: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 58, Data 05/04/2013, Página 4 e 5)

Nesse sentido, José Jairo Gomes⁷² leciona,

Nem sempre é necessário haver real, efetivo, ferimento aos bens e interesses protegidos, bastando a potencialidade ou o risco do dano -ainda porque, quando a conduta ilícita visa a influenciar o voto, o segredo de que este é revestido impossibilita averiguar se ela efetiva e realmente o influenciou. Relevante é demonstrar a existência objetiva de fatos denotadores de abuso de poder (em qualquer de suas modalidades), de abuso dos meios de comunicação social, corrupção ou fraude. É que, quando presentes, esses eventos ferem os princípios e valores que as informam.

Ainda, nesse sentido, Walter de Moura Agra⁷³ complementa,

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é uníssona no que tange à caracterização do bem jurídico protegido em todos os casos demonstrados. Sendo assim, o entendimento consagrado pelo TSE é o de que quando se apura o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, o bem jurídico protegido é a lisura do pleito eleitoral

⁷² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 656.

⁷³ AGRA, Walber de Moura. **Manual Prático das Eleições**, 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2014. s/p.

Nesse passo, quanto ao abuso de poder, nos termos da nova redação do artigo, inciso XVI, da Lei Complementar 64/90, não se analisa mais a potencialidade de a conduta influenciar no pleito, mas a “gravidade das circunstâncias que o caracterizam”, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal⁷⁴.

Não obstante, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das decisões devem ser observados. Nesse sentido o Tribunal Superior Eleitoral⁷⁵,

ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA. 1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleicoes deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato. 2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, **é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada.** Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo. 3. Representação julgada procedente. (TSE - Rp: 295986 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 21/10/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 17/11/2010, Página 15)

Dessa forma, uma vez configurado, eventual, ato abuso de poder, qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político

Nestes termos, julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos

⁷⁴ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes. 2017.

⁷⁵ BRASÍLIA. Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. 2010.

autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

4 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ELEITORAIS DE COMBATE AO ABUSO DE PODER NAS ELEIÇÕES: CONDENAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O Direito Eleitoral, como ramo de direito público, visa a tutela dos interesses dos eleitores e da sociedade, com intuito de que o resultado das eleições revele, de fato, a verdadeira vontade popular.

No entanto, ilícitos eleitorais podem ocorrer e ocorrem, sendo necessário a utilização dos meios coercitivos eleitorais.

Nessa perspectiva, Rodrigo López Zilio⁷⁶ ressalta que os ilícitos atrapalham a higidez do processo eleitoral, de forma que sua incidência causa indevida interferência na manifestação da vontade popular.

São considerados como atos de abuso a corrupção, fraude, falsidade ou coação. O combate a tais atos se perfaz mediante as ações eleitorais, que possuem requisitos e consequências jurídicas próprias.

Nesse sentido, impende ressaltar que, no âmbito do direito processual eleitoral, não é cabível a tutela coletiva de direitos.

Nesse diapasão, Adriano Soares da Costa⁷⁷ ensina que a legitimidade *ad causam* das ações coletivas pertence ao Ministério Público Eleitoral, aos partidos políticos, candidatos e as coligações.

Contudo, há autores que defendem a aplicação de um microsistema ao processo eleitoral das tutelas coletivas, no qual haja a admissão da causa de pedir móvel, pedido fungível nas ações contra abuso de poder, fraude e corrupção, inversão do ônus da prova, a coisa julgada *secundum eventum probationes* e, por fim, a inclusão do inquérito civil público como instrumento preventivo e repressivo de combate aos ilícitos eleitorais.

Adriano Soares da Costa⁷⁸, em sua obra *Instituições de Direito Eleitoral*, leciona que

O direito coletivo a eleições limpas é tutelado não apenas pela atuação dos próprios partidos políticos, como também pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Poder de Polícia de que dispõe a atividade administrativa da Justiça

⁷⁶ ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo. 2016. p. 503.

⁷⁷ DA COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. 10 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2016. p. 306.

⁷⁸ DA COSTA, Adriano Soares. *Op. Cit.* p. 307.

Eleitoral para promover a lisura do plélio. Para que pudéssemos adotar um atual estágio do direito eleitoral brasileiro, tendências de tutela coletiva, seria necessária uma reforma em todo o sistema eleitoral, não apenas na disciplina do direito processual eleitoral. Parece-nos, sem embargo, que nada acresceria à democracia e à melhora das nossas práticas eleitorais, sobretudo porque tem sido uma experiência nossa a dependência ou vinculação de associações e sindicatos com partidos políticos, no mais da vez sendo uns a extensão dos outros.

Há, também, no direito processual eleitoral, o instituto da reunião de ações eleitorais. Dessa forma, serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira, conforme disposição do artigo 96-B, da Lei 9504/97.

Nesse interim, Adriano Soares da Costa⁷⁹ ensina que a identidade dos fatos é que enseja a reunião das ações, ou seja, não se entranham pela conexão, mas sim porque fundada em um mesmo conjunto fático.

O artigo 96-B, ao usar a expressão no mesmo fato, refere-se aos fatos brutos, ou seja, fatos que não penetraram no mundo jurídico e, portanto, devido a não incidência da norma, não receberam uma significação jurídica.

Desse modo, o ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

No entanto, se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal, de acordo com o mesmo artigo 96-B, § 2º, da Lei das Eleições.

E, ainda, se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

Em relação ao transito em julgado, Adriano Soares da Costa⁸⁰ pontua que,

Sendo os mesmos fatos já objeto de apreciação em outra ação com outra decisão, trãnsita em julgado, ainda que seja diferente a causa de pedir, deverá ser arquivada, salvo se apresentadas outras ou novas provas. Ou seja, a ação eleitoral trãnsita em julgado poderá ver superada a coisa julgada material se a nova ação sobre os mesmos fatos for proposta com outras ou novas provas que tenham pertinência e um mínimo de seriedade. A imutabili-

⁷⁹ DA COSTA. Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. 10 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2016. p. 310.

⁸⁰ DA COSTA. Adriano Soares. Op. Cit. p. 314.

dade da coisa julgada material eleitoral fica condicionada, portanto, inclusive quanto aos seus efeitos preclusivos.

O Novo Código de Processo Civil de 2015, trouxe diversas mudanças ao ordenamento processual brasileiro.

Nesse sentido, impende ressaltar que aplicar-se-á o regramento do NCPC sempre que compatível ou em caráter subsidiário, haja vista a vigência da Lei 9504/97 e da Lei Complementar 64/90, que regem, atualmente, a maior parte do direito material e processual eleitoral.

Ainda em relação a mudança legislativa de 2015, com a entrada em vigor da Lei 13105/2015, surgiram novos institutos como o dos negócios jurídicos processuais.

O artigo 190, do Novo Código de Processo Civil permite a realização de negócios jurídicos processuais quando versar o processo sobre direitos que admitam autocomposição, sendo lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Assim como a figura da calendarização que permite as partes e ao juiz, desde que em comum acordo, fixarem calendário para prática dos atos processuais, à luz do artigo 191, do Código de Processo Civil.

No entanto, a aplicabilidade desse instituto ao ramo eleitoral, segundo Adriano Soares da Costa⁸¹, deve ficar adstrita até onde a parte dele pode dispor. Nesse sentido, é impensável a colaboração processual entre os partidos políticos. Então, as hipóteses dos negócios jurídicos pré-processuais são possíveis, porém, incabíveis quando se trata da disputa política.

Contudo, José Jairo Gomes⁸² refuta tal posicionamento e orienta que,

Devido à natureza dos bens envolvidos e sendo o processo necessário para a atuação concreta da lei, a observância da forma procedimental constitui garantia fundamental não só para os sujeitos processuais, mas também para toda a sociedade. No caso, a observância da forma integra o núcleo do due process of law (CF, art. 5º, LIV), isto é, do processo justo. De sorte que a forma procedimental constitui garantia inafastável pela vontade individual. Por isso, não é permitido “às partes plenamente capazes estipular mudan-

⁸¹ DA COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. 10 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2016. p. 316.

⁸² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 13 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 664.

ças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convenicionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo” (CPC/2015, art. 190).

Aplica-se, ainda, ao processo judicial eleitoral, assim como o é no processo civil, além dos princípios basilares, os princípios do devido processo legal, da celeridade, da imparcialidade dos agentes da justiça eleitoral, da publicidade, da motivação das decisões judiciais, e, diferentemente do processo civil, encontra respaldo no processo eleitoral, o princípio da gratuidade.

Nesse sentido, em relação as repercussões do Novo Código de Processo Civil no processo eleitoral, impende ressaltar que a contagem de prazo, quando em dias, computará somente os dias úteis.

No entanto, há uma exceção, a exceção a contagem de prazo em dias úteis dar-se-á quando do período eleitoral, em que vigorará a regra do artigo 16, da Lei Complementar 64/90, qual seja que os prazos são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório.

Nas palavras de Adriano Soares da Costa⁸³,

No período que vai do prazo de encerramento para pedido de registro de candidatura até a proclamação dos eleitos, a contagem de prazo observa exclusivamente a legislação eleitoral; encerrada a eleição, proclamados os resultados, incide a contagem do novo Código de Processo Civil. Ali, a regra especial de escalão superior- veiculada por lei complementar- que se sobrepõe à norma geral mais recente de escalão inferior

No entanto, algumas matérias processuais eleitorais se mantiveram imóveis, como por exemplo o ônus da prova.

No processo eleitoral o ônus de provar incumbe a quem alega, não podendo tal fato ser objeto de negócios processuais. Ou seja, não existe o instituto da inversão do ônus da prova na Justiça Eleitoral, haja vista que o objeto das ações eleitorais é sempre litigioso e raras vezes disponível.

Em relação à necessidade de motivação das decisões judiciais, uma vez que as questões em matéria eleitoral detêm de grande importância e gravidade, aplica-se em sua totalidade o artigo 489, §1º, do CPC.

⁸³ DA COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. 10 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2016. p. 317.

Dessa forma, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; ou deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No que concerne às sanções advindas da prática de ilícitos eleitorais, o princípio da proporcionalidade é de suma importância, posto que a sanção imposta deve ser simétrica à gravidade da conduta praticada.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral⁸⁴

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, a citação válida retroage à data da propositura da ação, não se podendo falar em prescrição ou decadência, pois a parte autora não pode ser penalizada pela demora que não deu causa - Súmula nº 106/STJ. 2. Na hipótese dos autos, consoante delineado no acórdão regional, a demora na regularização do polo passivo da demanda não decorreu por culpa da parte, mas sim por atraso na prestação do serviço judiciário, o que afasta a alegada decadência, conforme estabelece a Súmula nº 106 do STJ. 3. **O Tribunal a quo concluiu que, embora seja inconteste a existência da publicidade institucional no sítio do Município de Vieiras/MG, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deveriam ser aplicados ao caso, haja vista ser desarrazoada a decretação de inelegibilidade ou cassação do diploma dos recorrentes, bem como a aplicação de multa acima do mínimo legal, ante a ausência de gravidade.** 4. Tal entendimento encontra-se em harmonia com o posicionamento fixado nesta Corte, segundo o qual "o dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação" (AI nº 5.343/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.3.2005). 5. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe: 31715 MG, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 05/02/2015, Data de Publica-

⁸⁴ BRASÍLIA. Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministra Luciana Christina Guimarães Lossio. 2015.

ção: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 04/03/2015, Página 222)

Outra peculiaridade do direito eleitoral é quanto à eficácia da sentença de procedência nas ações eleitorais de cassação de mandato eletivo, uma vez que os recursos ordinários dirigidos ao Tribunal detêm de efeito suspensivo e devem, obrigatoriamente, ser julgados pelo pleno. Nesse sentido, posto que exarada uma decisão de procedência, realizar-se-ão novas eleições.

Em que se pese haja outras ações com objetivo de reprimir a prática de atos de abuso de poder, seja político, econômico ou dos meios de comunicação, como o Recurso Contra Expedição de Diploma, previsto no artigo 262, do Código Eleitoral⁸⁵, o presente capítulo tratará da representação por conduta vedada, da ação de investigação judicial e da ação de impugnação de mandato eletivo.

Nesse passo, observadas as regras procedimentais gerais e especiais eleitorais, dá-se o contencioso judicial eleitoral.

4.1 REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA

A representação por conduta vedada tem como escopo a extinção das situações abarcadas nos artigos 73 a 78, da Lei 9504/97, protegendo, desta forma, a igualdade entre os candidatos que disputam o prélio. Segundo Rodrigo López Zilio⁸⁶, as condutas vedadas são espécies do gênero abuso de poder e tem como finalidade repelir o instituto da reeleição.

O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é a igualdade entre os candidatos, uma vez que essa isonomia é um dos princípios basilares do direito eleitoral como forma de garantir eleições nas quais não haja divergência entre a vontade do eleitor e o resultado das urnas.

Quanto à prova da conduta vedada, é uníssona a doutrina em destacar que não cabe prova da potencialidade lesiva do ato, posto que tal imposição esvaziaria a

⁸⁵ **Art. 262.** O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>> Acesso em 01º abril 2018.

⁸⁶ ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo. 2016. p. 585.

importância do instituto da representação. Nesse sentido, Rodrigo López Zílio⁸⁷ leciona que ao impor a comprovação da potencialidade, cairia ao representante um duplo ônus da prova, quais sejam a prova da adequação do ilícito à norma (tipicidade da conduta vedada) e a prova da potencialidade da conduta lesiva.

Impende ressaltar que, em termos de tipicidade, a conduta vedada deve ser atribuída a agente público. Por agente público, nos termos da lei 9504/97, entende-se quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Nesse sentido, José Jairo Gomes⁸⁸ reforça que

Como corolário da conduta vedada, tem-se o ferimento do bem jurídico protegido pela norma em apreço. Conforme se disse há pouco, o caput do artigo 73 da LE esclarece que, aos agentes públicos, é proibida a realização dos comportamentos que especifica, porque tendem “a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Aí está o bem jurídico que a regra em apreço visa proteger: a igualdade de oportunidades – ou de chances – entre candidatos e respectivos partidos políticos nas campanhas que desenvolvem. Haveria desigualdade se a Administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes, em odiosa afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade [...] O que se combate, aqui, é o desequilíbrio patrocinado com recursos do erário. Trata-se de dinheiro público, oriundo da cobrança de pesados tributos, que direta ou indiretamente é empregado para irrigar ou alavancar campanhas eleitorais. Daí a ilicitude da distorção provocada por essa situação, que a um só tempo agride a probidade administrativa, a moralidade pública e a igualdade no pleito.

No entanto, o candidato pode ser igualmente responsável pela conduta vedada ou, até mesmo, dela se beneficiar. Nesse caso, conforme assentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral⁸⁹, o agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsórcio passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários.

Ressalta-se que, nas eleições majoritárias, o litisconsórcio passivo necessário será formado pelo candidato e seu vice ou suplente, uma vez que a sanção de cassação de diploma atinge a chapa.

⁸⁷ ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo. 2016. p. 586.

⁸⁸ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 13 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 764.

⁸⁹ BRASÍLIA. Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Arnaldo Versini. 2011.

Em relação à legitimidade ativa da representação por conduta vedada esta pertence ao Ministério Público, candidatos, partidos políticos ou coligações, sendo necessária capacidade para postular em juízo.

Quanto à competência, segue-se a regra da circunscrição eleitoral. Dessa forma, nas eleições municipais o juízo competente será o Juiz Eleitoral da respectiva circunscrição; já nas eleições gerais (estadual, federal e presidencial), a representação deverá ser dirigida a um Juiz Auxiliar designado, com, posterior, julgamento pelo pleno.

São condutas vedadas, previstas no artigo 73, da Lei 9504/97:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou

municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Havendo subsunção do fato a norma e em sendo procedente a representação por conduta vedada, com base no artigo 73, da LE, tais são as sanções previstas: a) multa, aplicável aos responsáveis pela conduta, aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiem, em valor entre 5.000 e 100.000 UFIRs (§ 4º e § 8º, do artigo 73), com possibilidade de duplicação em caso de reincidência; b) suspensão imediata da conduta vedada (§ 4º); c) a exclusão do partido político beneficiado da distribuição da cota do fundo partidário (§ 9º); d) a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado (§ 5º), com aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse entendimento, Rodrigo López Zílio⁹⁰ complementa que

Havendo adequação típica ocorrerá, de regra, o sancionamento respectivo o qual deverá observar o princípio da proporcionalidade, ou seja, no caso concreto e com base na prova colhida na instrução processual, o juízo, sempre que possível, velará pela aplicação da sanção, mas com proibição do excesso sancionatório [...] Assim, ao julgador incumbe verificar o ato praticado pelo agente público e as eventuais consequências na igualdade de condições para os pretendentes ao procedimento eletivo em curso, para, a partir de então, concluir pelo sancionamento mais adequado.

São, ainda, condutas vedadas pelo ordenamento eleitoral as previstas nos artigos 74, 75 e 77, da LE, quais sejam:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

⁹⁰ ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo. 2016. p. 589.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Ocorrendo quaisquer das condutas acima citadas e em caso de procedência da representação os envolvidos, sejam eles candidatos, agentes públicos ou não, ficarão sujeitos ao cancelamento do registro de candidatura ou do diploma.

Impende ressaltar que a sanção de inelegibilidade, prevista no artigo 1º, I, j, da LC 64/90 tem incidência secundária e reflexa nas representações por conduta vedadas julgadas cabíveis.

Nesse sentido, José Jairo Gomes⁹¹ pontua que

O artigo 1º, I, j, da LC nº 64/90 estatui a inelegibilidade por oito anos, a contar da data das eleições, dos que forem condenados por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que implique cassação do registro ou do diploma. Extrai-se dessa regra legal que a inelegibilidade atinge tanto o candidato que tiver o registro ou o diploma cassados em razão do benefício proporcionado pela prática de conduta vedada, quanto o agente público responsável pela sua realização. Na hipótese em apreço, portanto, o autor da ação ilícita pode ser sancionado com multa e ter declarada sua inelegibilidade. Porém, em princípio, só pode haver declaração de inelegibilidade se houver cassação de registro ou diploma.

Ressalta-se que todas as condutas que ensejam representação têm repercussão, também, na esfera da improbidade administrativa, sem prejuízo, ainda, das sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas em outros diplomas normativos.

O procedimento aplicável a representação por conduta vedada é descrito no artigo 22, da lei complementar 64/90.

Sendo assim, a competência para o julgamento das representações varia de acordo com o polo passivo da ação. Nesse sentido, uma vez intentada a representação contra o prefeito, este deverá ser endereçada ao juiz eleitoral competente para o registro de candidatura do candidato representado. Em outra volta, posto que o representado é contra candidato a Governador, Vice-Governador detém competência o magistrado auxiliar do TRE, competente pelo registro de candidatura do candidato representado; já em relação ao candidato a Presidente e Vice-Presidente a competência será dos juízes auxiliares do TSE.

⁹¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 13 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 796.

Ainda em relação a competência, o artigo 2º, da Resolução nº 23.462/15, regulamenta que serão competentes para apreciar as representações e os pedidos de resposta o juiz que exerce jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma Zona Eleitoral, os Juízes Eleitorais designados pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.

Impende ressaltar que no direito eleitoral não há a aplicação do foro por prerrogativa de função, dessa forma, independentemente do cargo, emprego ou função ocupada pelo candidato ao prélio, este se sujeitará as regras de competência referidas.

O prazo para o ajuizamento da representação por conduta vedada não encontra previsão legal. Dessa forma, por meio de uma construção jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, entende-se que o termo inicial para o ajuizamento da representação por conduta vedada se dá após o pedido de registro de candidatura, embora a conduta, nela narrada, possa ter sido praticada em momento anterior.

Ainda, segundo construção jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, finda-se o prazo para o ajuizamento da representação quando do advento da diplomação, conforme artigo 73, §12, da lei 9504/97⁹².

No que toca ao procedimento propriamente dito das representações por conduta vedada, além da incidência do artigo 22, da Lei 64/90, cabe ressaltar a aplicação em suas especificidades da Resolução 23.462/15, quais sejam:

1- As representações, subscritas por advogado ou representante do *parquet*, deverão ser apresentadas com as devidas contrafés, salvo de protocoladas em fac-símile ou petição eletrônica –, e relatarão fatos, indicando fatos, indícios e circunstâncias. A coligação deve ser devidamente identificada nas ações eleitorais, com a nomeação dos partidos que a compõe.

2- Recebida a petição inicial, o Cartório Eleitoral providenciará a imediata citação dos representados, com contrafé na inicial, para, querendo, apresentar defesa no prazo de quarenta e oito horas.

3- Apresentada defesa, ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão encaminhados os Ministério Público Eleitoral, quando estiver atuando exclusivamente

⁹² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do artigo 22, da lei complementar 64, de 18 de maio de 1990, e **poderá ser ajuizada até a data da diplomação**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm > Acesso em 26 fev 2018.

como fiscal da lei, para emissão de parecer no prazo de vinte e quatro horas, findo o qual, com ou sem parecer, serão imediatamente devolvidos para o Juiz Eleitoral.

4- Transcorrido o prazo para manifestação do Ministério Público, o Juiz Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas. A publicação dos atos judiciais será realizada no Diário da Justiça Eletrônico e, na impossibilidade, em outro veículo de imprensa oficial.

Uma vez proferida a sentença pelo Juiz Eleitoral sobre a representação, o prazo para recurso é de 24 horas, a contar da publicação do julgamento no Diário Oficial, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação, salvo quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de vinte e quatro horas.

Do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, quando a decisão declarar a invalidade de lei ou contrariar a Constituição Federal, no prazo de três dias, a contar da publicação.

Em relação a espécie de recurso cabível, este depende de quem a prolatou.

Nesse sentido, Rodrigo López Zilio⁹³ esclarece que

Da decisão do TRE exarada contra sentença proferida em eleição municipal, cabe recurso especial junto ao TSE (artigo 276, I, CE). Do acórdão da Corte Regional emanado em eleição estadual ou federal, cabe recurso ordinário ao TSE (artigo 121, §4º, IV, CF), já que em causa perdida de mandato. Da decisão do TSE em eleição presidencial, cabe recurso extraordinário ao STF quando houver matéria constitucional.

No que toca ao efeitos dos recursos, verifica-se que, em regra, possuem apenas o efeito devolutivo, em eficácia imediata. Contudo, a lei 13.165/15, acrescentou o §2º, no artigo 257⁹⁴, do Código Eleitoral, criando um efeito suspensivo aos recursos ordinários contra as decisões dos Juízes Eleitorais e do Tribunal Regional Eleitoral, quando estas resultarem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda do mandato eletivo.

⁹³ ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo. 2016. p. 591.

⁹⁴ Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

As sanções previstas em lei, uma vez que houve a tipicidade da conduta vedada, são: a) suspensão imediata da conduta; b) multa, no valor estabelecido na norma, duplicada em caso de reincidência; c) cassação do registro ou do diploma; e d) exclusão do partido político beneficiado pela conduta vedada da distribuição dos recursos do fundo partidário.

Os efeitos da decisão condenatória poderão ser, segundo Elmana Viana Lucena Esmeraldo⁹⁵: a) se a decisão for proferida antes da diplomação – Além da multa, a cassação do pedido de candidatura; b) se a decisão for proferida após a diplomação – se o candidato não foi eleito (abrange os suplentes), aplicação de multa (se cabível); se eleito (abrange os suplentes), além da multa (se cabível), a cassação do diploma do candidato, se ele já estiver exercendo o mandato, deverá sair imediatamente do cargo, salvo concessão de liminar em seu favor.

Dessa forma, posto que houve a subsunção das hipóteses previstas nos artigos 73 a 77, da lei 9504/97, aplicar-se-á o procedimento acima referido, com o intuito de preservar a igualdade entre os candidatos concorrentes ao prélio eleitoral e a lisura das eleições.

4.2 A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

A ação de investigação judicial eleitoral tem como escopo a proteção da normalidade e legitimidade do pleito (artigo 14, §9º, CF), bem como tem por objetivo combater todo e qualquer ato de abuso de poder, seja ele econômico, político ou dos meios de comunicação.

Impende ressaltar de pronto que há distinções, apesar do procedimento ser o mesmo, entre os fatos geradores das condutas vedadas e dos atos abusivos, uma vez que estes são mais graves que aquelas. Nesse sentido, verifica-se que o critério de é o da gravidade da conduta, ou até mesmo da reiteração de condutas vedadas. Dessa forma, o que deve ser observado são as consequências da conduta em relação a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao prélio no caso concre-

Disponível em < <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>> Acesso em 26 fev 2018.

⁹⁵ ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Processo Eleitoral**. São Paulo: JH Mizuno. 2011. p. 212.

to, utilizando-se do princípio da proporcionalidade que leva em conta a adequação da conduta, sua exigibilidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Em relação à legitimidade ativa da AIJE, observa-se que quem a detém são os partidos políticos, as coligações, o candidato ou Ministério Público, podendo, portanto, estes pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido ou abuso do poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos e meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

A ação de investigação tem caráter civil eleitoral, sem qualquer cunho penal ou administrativo, o que não quer dizer que tais responsabilidades, administrativa e penal, não serão apuradas, contudo, não são objeto da AIJE.

A ação de investigação eleitoral também pode ser o remédio adequado quando os atos abusivos ocorreram antes das convenções partidárias, ainda que com menores chances de êxito.

As hipóteses de cabimento da AIJE são a prática de qualquer ato de abuso seja ele econômico, de autoridade, a utilização indevida dos meios de comunicação social e a transgressão dos valores pecuniários.

Rodrigo López Zilio⁹⁶ entende como abuso de poder econômico:

Quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito [...] tem-se que o abuso de poder econômico é o mais nefasto vício que assola as campanhas, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito.

Para Alexandre Soares da Costa⁹⁷, abuso de poder é:

O uso indevido do cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do múnus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. Necessário que os fatos apontados como abusivos, entretentes, encartem-se nas hipóteses legais de improbidade administrativa (lei nº 8429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícito do ponto de vista eleitoral.

Por abuso dos meios de comunicação, Rodrigo López Zilio⁹⁸ entende que

⁹⁶ ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo. 2016. p. 541.

⁹⁷ DA COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. 10 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2016. p. 384.

⁹⁸ ZILIO, Rodrigo López. Op. Cit. p. 542.

A utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional do Distrito Federal⁹⁹:

ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Conjunto probatório amplo, constituído por firmes depoimentos testemunhais, documentos e fotografias, tudo a evidenciar a captação ilícita de sufrágio, com o pedido de votos ao então candidato, feito em nome da empresa, em duas reuniões com os seus empregados, como forma de estes nela manterem os seus empregos, o que corresponde à grave ameaça de demissão, caso nele não votassem. O emprego é bem imaterial de imenso valor para o empregado. E o que foi dito nas duas reuniões se consubstanciou com a entrega, na empresa, pelos supervisores, dos papéis para o apoio eleitoral. Anuência explícita do então candidato, pois compareceu à primeira das duas reuniões, cada qual com cerca de 500 (quinhentos) empregados presentes, nela sendo apresentado como o candidato que deveria ser votado. Caracterização da hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, cabeça e § 2º. Contenta-se a jurisprudência, inclusive do TSE, com o consentimento tácito do beneficiado, desnecessário que pratique diretamente o ato, no caso a promessa de manter o emprego para os que nele votassem ou a ameaça grave de perdê-lo para os que não o fizessem. Na hipótese de captação ilícita de sufrágio, nunca se exigiu a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Isto porque a vedação de captação ilícita de sufrágio objetiva preservar a liberdade do voto ou a livre escolha do eleitor, e não a normalidade e o equilíbrio das eleições. Caracterização, também, do abuso do poder econômico, uma vez comprovado à saciedade o uso da estrutura da Brasília Empresa de Segurança Ltda., empresa de considerável porte, em benefício e privilégio da candidatura do Representado. Isso quebrou a igualdade de oportunidades e maculou a lisura dos meios empregados na campanha eleitoral. Outrora exigida, para a presença do abuso do poder econômico, a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, a Lei Complementar nº 135/2010 revogou tal exigência ao incluir no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, o seguinte inciso: “XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”. Gravidade existente no caso. Conforme pacífica jurisprudência do TSE, é cabível a imposição da pena de cassação de diploma, com base no art. 41-A da Lei das Eleições, mesmo após a diplomação e posse do candidato eleito. Pedido julgado procedente, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, alínea “j”, e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, cassado o diploma e, por consequência, o mandato de deputado distrital do Representado, Benício Tavares da Cunha Mello, e declarada a sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2010. Condenado, ainda, o Representado a pagar multa igual ao que hoje correspondem 10.000 (dez mil) Ufir’s, proporcional à gravidade da espécie.

⁹⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional do Distrito Federal. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. Relator: Desembargador Evandro Pertence. j. 28.04.2011.

No presente caso, o relator entendeu pela caracterização de ato de abuso de poder econômico o uso da estrutura de uma empresa privada de grande porte em benefício e privilégio do candidato apoiado pelo dono do referido estabelecimento, o qual pediu, ainda, que seus empregados votassem para o respectivo candidato, quebrando, dessa forma, a igualdade de oportunidades e a lisura dos meios empregados na campanha eleitoral.

O procedimento da ação de investigação eleitoral é regulamentado pelo artigo 22, da Lei Complementar 64/90.

E em relação a este, tem-se que apresentada a petição inicial ou a defesa pode a parte arrolar o total de seis testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de notificação proveniente da Justiça Eleitoral. A expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas é uma faculdade de Juiz Eleitoral, uma vez que não se busca a ordinarização do processo eleitoral.

Não oferecida a defesa no prazo legal, não é possível a aplicação dos efeitos da revelia, uma vez que os interesses são indisponíveis.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral¹⁰⁰:

RECURSO ORDINARIO. INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL. DECRETACAO DE REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONOMICO E POLITICO. PROVA INCONCUSSA. NECESSIDADE. 1. NA AÇÃO INVESTIGATORIA JUDICIAL, INSTAURADA PARA OS FINS DO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, DESCABE A DECRETACAO DE REVELIA E CONFISSAO, POR DEPENDER A PROCEDENCIA DA REPRESENTACAO DE PROVA INCONCUSSA DOS FATOS TIDOS COMO VIOLADORES DO TEXTO LEGAL, SENDO O PROCEDIMENTO PROBATORIO INTEIRAMENTE INDEPENDENTE DA FORMALIZACAO TEMPORARIA E ADEQUADA DA DEFESA DOS REPRESENTADOS. 2. A CONFIGURACAO DO ABUSO DO PODER ECONOMICO EXIGE PROVA INCONCUSSA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINARIO DESPROVIDO. (TSE - RO: 382 RS, Relator: MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA, Data de Julgamento: 23/11/1999, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 04/02/2000, Página 28)

Quanto as decisões interlocutórias proferidas, estas são irrecorríveis de imediato, devendo ser confrontadas no recurso interposto ao tribunal ad quem, bem como das decisões que indeferem liminarmente o processamento da AIJE, nas eleições municipais, cabe recurso, no prazo de 3 dias, conforme o disposto no art. 24, §5º, resolução 23.462/15.

¹⁰⁰ BRASÍLIA. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário 382/RS. Relator: Ministro Mauricio José Corrêa. 1999.

As regras de competência da ação de investigação são as mesmas das representação por conduta vedada, ou seja, segue-se a regra da circunscrição. Conclui-se, dessa forma, que nas eleições municipais é competente o juiz eleitoral. Nas eleições gerais, o Corregedor Regional, devendo ser julgada pelo pleno do TRE respectivo. Nas eleições presidenciais deve ser dirigida ao Corregedor-Eleitoral e julgada pelo pleno do TSE.

Na AIJE, assim como nas demais ações eleitorais, deve haver a prova da gravidade dos fatos praticados pelo candidato ou partido político.

Em relação ao prazo de ajuizamento, apesar de haver divergência doutrinária, o TSE decidiu que se inicia o termo inicial a partir do registro de candidatura, uma vez que não haveria lógica no manuseio dessa ação como instrumento preventivo a prática de qualquer e todo ato de abuso de poder por candidatos sequer registrados.

No que toca ao polo passivo da AIJE, segundo o artigo 22, da LC 64/90 não se exige a formação do litisconsórcio necessário entre o candidatos e os que contribuíram para a prática do ato abusivo, assim como, em regra, não haverá o litisconsórcio passivo necessário entre o representando e o seu partido político.

No entanto, quando se trata do vice, este deve figurar no polo passivo da ação em que se postula a cassação do registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado com a eficácia da decisão.

As sanções previstas em caso de procedência da ação de investigação judicial são, conforme artigo 22, da LC 64/90, uma vez julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

O prazo de inelegibilidade é contado a partir da eleição em que se verificou a prática do ato abusivo.

Contudo, Rodrigo López Zilio¹⁰¹ afirma que

Nem toda procedência de uma AIJE leva necessariamente ao duplo sancionamento do representado: cassação do registro ou diploma e inelegibilidade. Com efeito, são diversos os elementos de caracterização da cassação do registro do registro ou diploma e da decretação de inelegibilidade. Somente se cogita a sanção de inelegibilidade quando houver prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, através de uma conduta comissiva ou omissiva, ao passo que basta a mera condição de beneficiário do ato abusivo para a sanção de cassação do registro ou do diploma.

Nesse sentido, impende ressaltar que os efeitos da decisão condenatória no âmbito da ação de investigação eleitoral surtiram ainda que a decisão seja prolatada após a proclamação dos eleitos ou a diplomação, uma vez que os efeitos da diplomação são declaratórios.

Ainda nesse sentido, Rodrigo López Zilio¹⁰² complementa que

Em suma, a procedência de quaisquer das ações genéricas de abuso de poder – AIJE ou AIME – levará a idêntico resultado prático: o afastamento do eleito, através da cassação do diploma ou invalidação do mandato.

Em relação ao procedimento, aplica-se o disposto no artigo 22, da LC 64/90, com a aplicação dos prazos estabelecidos pela Resolução 23.462/15, quais sejam:

1- As representações, subscritas por advogado ou representante do *parquet*, deverão ser apresentadas com as devidas contrafé, salvo de protocoladas em fac-símile ou petição eletrônica –, e relatarão fatos, indicando fatos, indícios e circunstâncias. A coligação deve ser devidamente identificada nas ações eleitorais, com a nominação dos partidos que a compõe.

2- Recebida a petição inicial, o Cartório Eleitoral providenciará a imediata citação dos representados, com contrafé na inicial, para, querendo, apresentar defesa no prazo de quarenta e oito horas.

3- Apresentada defesa, ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão encaminhados os Ministério Público Eleitoral, quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da lei, para emissão de parecer no prazo de vinte e quatro horas, findo o qual, com ou sem parecer, serão imediatamente devolvidos para o Juiz Eleitoral.

¹⁰¹ ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo. 2016. p. 553.

¹⁰² ZILIO, Rodrigo López. Op. Cit. p. 552.

4- Transcorrido o prazo para manifestação do Ministério Público, o Juiz Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas. A publicação dos atos judiciais será realizada no Diário da Justiça Eletrônico e, na impossibilidade, em outro veículo de imprensa oficial.

O prazo para o ajuizamento do recurso contra a decisão prolatada pelo magistrado *ad quo* é de três dias.

No que diz respeito aos recursos verifica-se que das sentenças em AIJE, nas eleições municipais, é cabível recurso no prazo de três dias. Do acordão, relativo às eleições municipais, caberá recurso especial.

Em relação à eficácia dos recursos, observa-se que após a nova redação dada pela LC 135/10, houve a previsão do recebimento destes com efeito suspensivo, uma vez que o acolhimento da AIJE, em regra, implica na inelegibilidade do candidato. No entanto, regra geral, os recursos têm apenas efeito devolutivo, quando não resultarem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda do mandato. Nesse sentido, conclui Rodrigo López Zilio¹⁰³ que nas eleições municipais a decisão surtirá seus efeitos somente após a publicação do acordão que confirmar a sentença, assim como nas eleições estaduais, federais e presidenciais, a eficácia surgirá com a publicação do acordão.

Da sentença do Juiz Eleitoral, no âmbito das eleições municipais, caberá o recurso especial eleitoral, no qual é vedado o reexame pelo Tribunal *ad quem* da matéria fática. Contudo, da decisão originária do TRE, em sede de julgamento da ação de investigação eleitoral, no âmbito das eleições estaduais e federais, caberá recurso ordinário, sendo permitido o reexame fático ao Tribunal *ad quem*.

No que toca as eleições presidenciais, existindo matéria constitucional, é cabível recurso extraordinário ao STF, não se sujeitando a regra do artigo 257, §2º, do Código Eleitoral¹⁰⁴.

Nesse sentido, uma vez que há a subsunção do fato à norma eleitoral, deve-se aplicar o rito da ação de investigação eleitoral para coibição dos atos de abuso no âmbito do direito eleitoral.

¹⁰³ ZILIO, Rodrigo López **Direito Eleitoral**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo. 2016.p. 555.

¹⁰⁴ Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

Disponível em <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>> Acesso em 01 mar 2018.

4.3 A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

A ação de impugnação de mandato eletivo tem como escopo assegurar a normalidade e legitimidade das eleições, conforme artigo 14, §9º, da Constituição Federal da República e é, ainda, a única ação eleitoral de natureza constitucional-eleitoral.

Nesse sentido, o artigo 237, do Código Eleitoral prevê que a interferência do poder econômico e o desvio de poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos, sendo assim anulável qualquer votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso dos meios, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei.

Dessa forma, conclui-se que havendo fraude, corrupção ou abuso de poder econômico, há a possibilidade do ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, desde que ajuizada no prazo de até quinze dias após a diplomação e instruída com provas do alegado.

Impende ressaltar que o prazo de quinze dias após a diplomação do candidato eleito é decadencial, portanto, uma vez não ajuizada a AIME neste lapso temporal, extingue-se o direito do exercício de ação.

Nesse diapasão, Rodrigo López Zilio¹⁰⁵ salienta que é imprescindível a diplomação do candidato para o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo, já que somente pode ser desconstituído do cargo de quem o detinha.

Em relação a legitimidade ativa para o ajuizamento da AIME, podem figurar no polo ativo da ação o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e a coligação partidária. Nesse entendimento, ressalta-se que o candidato, ainda que não eleito, detém de legitimidade, uma vez que tal ação versa sobre direitos indisponíveis e de indiscutível interesse público.

Ainda no que toca a legitimidade ativa, Rodrigo López Zilio complementa que “não se exige identidade de cargo entre o autor da AIME e o legitimado passivo, bem como mesmo que findo o período eleitoral, as coligações partidárias estão legitimadas a propor ação de impugnação de mandato eletivo nos pleitos em que participaram, uma vez que finita as alianças”. Ademais, em relação aos partidos políticos,

¹⁰⁵ ZILIO, Rodrigo López **Direito Eleitoral**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo. 2016. p. 557.

estes possuirão legitimidade para o ingresso no polo ativo da ação, desde que dentro de sua circunscrição.

No que toca ao polo passivo da AIME, verifica-se que é legítimo para o figurar todo candidato diplomado, ainda que suplente e assim como nas demais ações eleitorais, em respeito ao princípio da indivisibilidade da chapa, há o litisconsórcio necessário dos que dela integram, uma vez que a decisão será a mesma para todos os sujeitos passivos da ação em questão e a afetará por inteiro.

Com relações as eleições proporcionais, pode o partido político figurar como assistente, porém, não como litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a AIME não se vincula a pedido de nulidade de votos, sendo este efeito secundário da sentença de procedência da ação. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral¹⁰⁶ asseverou que “o litisconsórcio necessário entre o candidato e o partido pelo qual o candidato concorreu às eleições somente incide na hipótese de pedido de perda de mandato por infidelidade partidária”.

As três hipóteses de cabimento da AIME, como já mencionado acima, são fraude, corrupção ou abuso de poder econômico.

Nas palavras de Rodrigo López Zilio¹⁰⁷, caracteriza-se a fraude quando há indução de outrem a erro, mediante uso de meio astucioso ou ardil.

José Jairo Gomes¹⁰⁸ conceitua corrupção no âmbito da ação de impugnação de mandato como:

O desvirtuamento das atividades desenvolvidas por agente estatal, o qual mercadeja, negocia ou trafica sua atuação na Administração Pública; em troca, aceita promessa ou efetivamente recebe vantagem

Ainda no que toca a corrupção eleitoral, para Rodrigo López Zilio,¹⁰⁹ “ela pode ser em sentido lato, ou seja, pressupõe-se o oferecimento de promessa ou vantagem indevida para a prática do ato vedado ou em sentido estrito, que exige o pedido de abstenção ou voto”.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

¹⁰⁶ BRASILIA. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário nº 1589. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 12.11.2009.

¹⁰⁷ ZILIO, Rodrigo López **Direito Eleitoral**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo. 2016.p. 559.

¹⁰⁸ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 13 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 811.

¹⁰⁹ ZILIO, Rodrigo López. Op. Cit. p. 560.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. AIME. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO. POTENCIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS N°S7/STJ E 279/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. A via aclaratória não se presta à rediscussão dos fundamentos do acórdão recorrido. Os embargos de declaração utilizados para esse fim ultrapassam os limites delineados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 275 do Código Eleitoral. 2. Na espécie, não há falar em violação ao art. 275 do Código Eleitoral pelo e. Tribunal de origem uma vez que, à conta de omissão, suscitou-se a existência de supostas particularidades do caso concreto, que inexistiram, após criterioso exame das razões recursais e do acórdão regional. 3. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes: REspe nO 28.581/MG, de minha relatoria, DJe de 23.9.2008; REspe nO 28.040/BA, Rel.Min.Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008. 4. No caso, os agravantes utilizaram-se do trabalho de servidores públicos municipais e de cabos eleitorais, que visitaram residências de famílias carentes, cadastrando-as e prometendo-lhes a doação de quarenta reais mensais, caso os agravantes sagraassem-se vencedores no pleito de 2008. 5. A reiteração do compromisso de doação de dinheiro, feita individualmente a diversos eleitores, não significa que a promessa seja genérica. Pelo contrário, torna a conduta ainda mais grave, na medida em que não implica apenas desrespeito à vontade do eleitor (captação ilícita de sufrágio), mas também tende a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições (abuso de poder econômico). 6. A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nO698fTO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. 7. Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas nOs7/STJ e 279/STF. Agravo regimental não provido.

No presente caso, entendeu pela configuração do abuso de poder econômico e político a ser apurado em sede de ação de impugnação de mandato eletivo a utilização do trabalho de servidores públicos municipais e de cabos eleitorais, para visitarem residências de famílias carentes, cadastrando-as e prometendo-lhes a doação de quarenta reais mensais, caso os candidatos se sagraassem vencedores no pleito.

Em relação ao abuso de poder econômico há divergência doutrinária, uma vez que o sentido desse abuso pode ser interpretado em *lato sensu* ou *stricto sensu*. Nesse sentido, verifica-se haver três correntes doutrinárias: a restritiva, a ampliativa e a intermediária. A corrente restritiva, defendida por Távora Niess, afirma que somente caberá a ação de impugnação de mandato eletivo em relação ao abuso de poder econômico *stricto sensu*; já a corrente ampliativa adimplida por Édson Resen-

de de Castro e Djalma Pinto defende que caberá a AIME em caso de abuso de poder, não importando de que natureza, seja ele econômico, de poder ou dos meios de comunicação social. Para corrente intermediária, defendida por Émerson Garcia, caberá a ação de impugnação de mandato eletivo quando o ato de abuso político implicar em ato fraudulento ou de corrupção.

No que diz respeito a preclusão na ação de impugnação de mandato eletivo, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que: a) “fatos supostamente acontecidos antes da escolha e registro do candidato, que não guardam relação direta com o pleito eleitoral, não se prestam para fundamentar a ação de impugnação de mandato eletivo, com sérias consequências no mandato popular colhido das urnas”¹¹⁰; b) “inexiste preclusão, na ação constitucional de impugnação de mandato eletivo, quanto aos fatos, provas, indícios ou circunstâncias idôneos e suficientes, com que se instruirão a ação, porque não objetivos de impugnações prévias, no curso da campanha eleitoral”¹¹¹. Portanto, conclui-se que não há aplicação do instituto da preclusão na AIME, uma vez que tal ação tem cunho constitucional-eleitoral, aplicando-se, dessa forma, o artigo 259, do Código Eleitoral¹¹².

A competência para o ajuizamento da AIME observa as regras de circunscrição, como nas demais ações eleitorais. Ou seja, nas eleições municipais é competente o Juiz Eleitoral; nas federais e estaduais compete ao TRE o julgamento da referida ação e nas eleições presidenciais a atribuição para o processamento e julgamento da AIME é do TSE.

Outra característica da ação de impugnação de mandato eletivo esta no artigo 14, §11, da Constituição Federal da República, o qual prevê que tal ação deverá correr em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé. Nesse sentido, Rodrigo López Zilio¹¹³ pontua que: injustificável a exigência de tramitação de AIME em segredo de justiça, na medida em que a própria Constituição Federal prestigia o princípio de publicidade (artigo 93, IX). No entanto, apesar da previsão de sigilo processual, o TSE, através da Resolução nº 21.283, es-

¹¹⁰ BRASILIA. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário nº 61. Relator: Ministro Costa Porto. 06.11.1997.

¹¹¹ BRASILIA. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 11.835 . Relator: Ministro Torquato Jardim. 09.06.1994.

¹¹² Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Disponível em <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>> Acesso em 07 mar 2018.

¹¹³ ZILIO, Rodrigo López **Direito Eleitoral**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo. 2016. p. 558.

tabeleceu que “ o trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em segredo de justiça, mas o seu julgamento deve ser público”.

Quanto ao procedimento do AIME, verifica-se que é regulamentado pelos artigos 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90, qual seja:

1 - Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada. O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

2 - A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

3 - Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias. Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

4 - Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No que diz respeito ao instituto da revelia, previsto no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente de ao direito processual eleitoral, conforme Resolução 23.478/16, por se tratar de matéria de cunho constitucional, indisponível e de ordem pública, não há aplicação dos efeitos da revelia no âmbito do processo eleitoral. Não sendo, ainda, admitidos os institutos da reconvenção e réplica, tendo em vista o princípio da celeridade que norteia a fase processual do direito eleitoral.

Em caso de procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, o sujeito passivo desta será desconstituído do cargo. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral¹¹⁴ decidiu que “ a procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não se impondo, portanto, multa ou inelegibilidade sem a devida previsão legal”. Todavia, tal previsão não obsta a possibilidade do requerimento da inelegibilidade como efeito anexo do pedido formulado na AIME. Nesse entendimento Rodrigo López Zilio¹¹⁵ afirma que: em caso de procedência de uma ação de impugnação de mandato eletivo, deflui potencialmente o efeito reflexo da inelegibilidade, sendo lícito perquirir o seu reconhecimento, na esfera apropriada, através de impugnação futura.

Impende ressaltar que a referida ação não visa a declaração de nulidade dos votos, contudo, tal efeito é anexo a sentença de procedência desta, conforme o preconizado nos artigos 222 e 237¹¹⁶, do Código Eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral¹¹⁷ é uníssona em afirmar que:

Não é pena, cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, consequência do comprometimento da legitimidade da eleição por vícios de abuso de poder econômico, fraude ou corrupção. Por isso, nem o artigo 14, §10, nem o princípio do *due process of law*, ainda que se lhe empreste o conceito substancial que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito, a determinem.

Em relação a eficácia da decisão condenatória, aplica-se o artigo 257, §2º, do Código Eleitoral qual seja::

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.
§2ºO recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo

¹¹⁴ BRASILIA. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 51586-57. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.01.03.2011.

¹¹⁵ ZILIO, Rodrigo López **Direito Eleitoral**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo. 2016. p. 570.

¹¹⁶ Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Disponível em <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>> Acesso em 10 mar 2018.

¹¹⁷ BRASILIA. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 9145. Relator: Ministro Hugo Bernardes. 25.06.1991.

Nesse diapasão, Rodrigo López Zilio afirma que

A ideia do legislador é condicionar a eficácia das decisões que importem em alteração da vontade popular a um duplo grau de jurisdição, somente conferindo o efeito de alterar a representatividade popular quando houver uma reanálise da matéria fática em instância superior.

No caso de procedência da ação de impugnação de mandato eletivo e, conseqüente, vacância no referido cargo, deverão ser realizadas novas eleições, conforme entendimento dado através da Resolução 13.165/2015. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 5525, declarou inconstitucional o §3º, do artigo 224, do Resolução 13.165/15, excluindo a necessidade do trânsito em julgado da decisão que cassou o mandato do candidato eleito para a realização de novo pleito, independentemente do número de votos anulados.

Em relação ao cabimento dos recursos, observa-se que estes devem ser interpostos no prazo de três dias, na forma do artigo 258, do Código Eleitoral. Do acórdão do TRE, no âmbito das eleições municipais, caberá recurso especial eleitoral ao TSE, embora vedado o reexame de matéria fática. Da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições presidenciais, caberá recurso extraordinário ao STF. Da decisão originária do TRE, em sede de pleitos federais e municipais, caberá o recurso ordinário.

Nesse passo, em relação à todos os aspectos tratados, torna-se necessário uma breve análise sobre o julgamento emblemático do Tribunal Superior Eleitoral sobre a cassação da chapa Dilma-Temer no ano de 2017, o qual concluiu, por 4 votos a 3, pela improcedência da AIJE 1547-81, AIJE 1943-58, AIME 761 e RP 846.

As ações tinham como objetivo a apuração de diversos fatos como o uso indevido de bens, servidores e serviços públicos, propaganda eleitoral irregular, recebimento de doações oficiais de empreiteiras contratadas pela Petrobrás como parte de alegada distribuição de propinas, despesas irregulares em campanha e abuso praticado por terceiros mediante campanha promovida por entidades sindicais. Fatos estes passíveis da caracterização de atos abusivos e, conseqüentemente, puníveis tanto pela via da AIME quando da AIJE. No entanto, por 4 votos a 3, em sessão plenária, os ministros entenderam pela não gravidade apta a gerar a cassação do mandato eletivo da chapa Dilma-Temer, assim como entendeu que não havia lastro probatório mínimo que ensejasse a aplicação das sanções previstas para tais ações

eleitorais, decidindo pela absolvição da ex-presidente Dilma Rouseff e do à época vice-presidente Michel Temer.

Nesse passo, havendo a subsunção dos fatos a algum ato abusivo de poder econômico, fraude ou corrupção, deverão, algum daqueles detentores do poder de representação, ajuizar a ação de impugnação de mandato eletivo, com o intuito de proteger à normalidade e legitimidade do pleito eleitoral, os quais são os bens jurídicos constitucionalmente protegidos pela AIME.

Nesse passo, em relação à todos os aspectos tratados, torna-se necessário uma breve análise sobre o julgamento emblemático do Tribunal Superior Eleitoral sobre a cassação da chapa Dilma-Temer no ano de 2017, o qual concluiu, por 4 votos a 3, pela improcedência da AIJE 1547-81, AIJE 1943-58, AIME 761 e RP 846, reunidas pelo instituto da conexão, conforme acórdão proferido¹¹⁸:

QUESTÃO DE ORDEM. CABIMENTO. REUNIÃO DE AÇÕES CONEXAS OU CONTINENTES. PROCEDIMENTOS DIVERSOS. AIJE. AIME. RP. ALEGAÇÕES EINAIS. PRAZO. 1. Compete ao relator submeter questões de ordem ao colegiado para o bom andamento dos processos (art. 94 do RI/TSE c.c. art. 21 do RI/STE). Na conexão de ações deve ser adotado o rito mais amplo, de modo a prestigiar a ampla defesa. O prazo para as alegações finais no julgamento conjunto de AIJE, AIME e RP é de 5 (cinco) dias, a considerar o rito da AIME, mais abrangente (LC no 64/90, art. 61, c.c. § 1º do art. 170 da Res. TSE n123.372/2011).

2ª QUESTÃO DE ORDEM. QUESTÃO PRELIMINAR. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PELO RELATOR. REABERTURA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. 1. A análise de preliminar em forma de questão de ordem não causa nenhum prejuízo à parte, de forma a contribuir para a celeridade processual. 2. Possibilidade de reabertura da instrução processual para a oitiva de testemunhas consideradas relevantes.

As ações tinham como objetivo a apuração de diversos fatos como o uso indevido de bens, servidores e serviços públicos, propaganda eleitoral irregular, recebimento de doações oficiais de empreiteiras contratadas pela Petrobrás como parte de alegada distribuição de propinas, despesas irregulares em campanha e abuso praticado por terceiros mediante campanha promovida por entidades sindicais. Fatos estes passíveis da caracterização de atos abusivos e, conseqüentemente, puníveis tanto pela via da AIME quando da AIJE. No entanto, por 4 votos a 3, em sessão plenária, os ministros entenderam pela não gravidade apta a gerar a cassação do mandato eletivo da chapa Dilma-Temer, assim como entendeu que não havia lastro pro-

¹¹⁸ BRASÍLIA. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Eleitoral nº 1934-58. Relator: Ministro Herman Benjamin. j. 04.04.2017.

batório mínimo que ensejasse a aplicação das sanções previstas para tais ações eleitorais, decidindo pela absolvição da ex-presidente Dilma Roussef e do à época vice-presidente Michel Temer.

Data vênia, conforme todo o exposto na presente monografia e conforme o voto do Relator Herman Benjamin e dos Ministros Luiz Fux e Rosa Weber, denota-se que a absolvição da chapa Dilma-Temer se deu em caráter estritamente político, o que resultou na não cassação do mandato eletivo do Vice-Presidente e sua consequente posse, após o processo de impeachment da ex-Presidente Dilma Roussef.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem como escopo o estudo das consequências jurídico-eleitorais provenientes da prática de atos abusivos ou das condutas vedadas pelo ordenamento jurídico. Em um apanhado geral, passou-se primeiramente aos princípios regentes do direito eleitoral e do prélio eleitoral, quais sejam o princípio da igualdade entre os candidatos e o princípio da lisura nas eleições. Observa-se, a partir desse sentido, que a prática de uma ato abusivo eleitoral é uma transgressão à norma imposta, e, conseqüentemente, uma afronta aos princípios gerais do direito eleitoral. Portanto, constata-se que uma vez praticado ato em caráter excessivo pelo candidato, seja ele eleito ou não, aplicar-se-á, se comprovado e procedente for, a sanção da ação coercitiva eleitoral correspondente. No que toca as ações eleitorais, conclui-se que suas hipóteses de cabimento divergem ou em relação ao momento em que deve ser ajuizada ou no que diz respeito a gravidade da conduta praticada ou até mesmo em virtude de sua reiteração.

Denota-se que tais condutas abusivas devem e são coibidas pela Justiça Eleitoral como forma de zelar pela normalidade, legitimidade e veracidade das eleições, uma vez que o prélio eleitoral deve esboçar a real vontade daquele que detém o poder de escolha, consumando-o através do voto direto e livre de coibições.

Verifica-se, também, que o assunto abrangido nesse trabalho é de suma importância para o cenário político brasileiro, posto que a Justiça Eleitoral tem participado ativamente nos processos de mudança e renovação política, agindo no sentido de coibir interferências na demonstração do voto popular, inclusive implantando sistemas de biometria e a própria automatização da urna eletrônica, evitando, dessa forma, diversas fraudes ao sistema político-eleitoral brasileiro.

Dessa forma, observa-se que em havendo subsunção do fato à norma eleitoral, far-se-á necessário o uso dos meios coercitivos eleitorais, objetivando a coibição das condutas abusivas e a proteção aos princípios constitucionais e eleitorais que regem o ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber Moura. **Manual Prático das Eleições**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2014.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 94, 156 e 261.

DA COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. 10 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2016. p. 112, 306, 307, 310, 314, 316, 317 e 384.

DE ALMEIDA, Roberto Moreira. **Curso de Direito Eleitoral**, 11 ed. Salvador: JusPodivm. 2017. p. 503.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 125.

ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Processo Eleitoral**. São Paulo: JH Mizuno. 2011. p. 212.

GARCIA, Emerson. **Abuso de poder nas eleições**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 22.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 72 e 312.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 13 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p 521, 523, 524, 656, 664, 764, 796 e 811..

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 385, 393.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2011. p. 59 e 114.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2009. p. 9 e 12.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**. 5 ed. São Paulo: Atlas. 2010. p. 134, 135, 136, 220, 227, 254 e 279.

ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 34, 53, 305, 329, 503, 540, 541, 542, 543, 552, 553, 555, 557, 558, 559, 560, 570, 585, 586, 589 e 591.